



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

LEI Nº 02/2024

CIDELÂNDIA-MA, 18 DE MARÇO DE 2024

**ALTERA A LEI Nº 11 DE 4 DE MAIO
DE 1997, CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE CIDELÂNDIA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I: INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O código de posturas institui e disciplinam o exercício do poder de polícia a cargo do Município de Cidelândia, e dita às normas disciplinadoras da higiene pública e privada, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprirem as prescrições desta Lei, a colaborarem para a efetivação de suas finalidades e a viabilizarem a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

§ 1º - Aos agentes públicos em geral, de acordo com as suas atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando, para isso os instrumentos efetivos de polícia administrativa, na forma da lei.

§ 2º - Os casos omissos nesta Lei serão remetidos ao Conselho Municipal da Cidade - CMC, e suas deliberações deverão ater-se aos princípios gerais do Plano Diretor da Cidade de Buriticupu e da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II: DA HIGIENE

CAPÍTULO I: DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Município de Cidelândia, observadas as competências da União e do Estado, adotará todas as providências necessárias para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

qualidade de vida, impondo-se à coletividade, em conjunto com o Poder Público, o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 4º - Para garantir o que determina o artigo anterior, o Poder Público Municipal determinará órgão que fiscalizará a higiene:

- I – Dos logradouros e locais de uso público;
- II – Dos sanitários de uso coletivo;
- III – Dos mercados públicos e feiras livres;
- IV – Dos locais de comércio eventual ou ambulante, bancas de revistas, fiteiros e outros;
- V – Dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- VI – Das edificações localizadas na área rural;
- VII – Da limpeza dos terrenos na área urbana;
- VIII – Dos matadouros e abatedouros;
- IX – Dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como, das escolas, hospitais e laboratórios, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos e pocilgas.

Art. 5º - Havendo infração a este Código, o órgão Municipal competente tomará as providências fiscais ou apresentará relatório circunstanciado, sugerindo as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II: DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º - Para preservar a higiene dos logradouros públicos, fica vedado:

I - É proibido lançar nas vias, logradouros e espaços públicos, nos terrenos sem edificação, rios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, resíduos de qualquer origem, tais como entulhos, mobiliário velho, pneus, colchões, brinquedos, peças de vestuário e calçados, sucatas metálicas, embalagens de tintas e agrotóxicos, recipientes plásticos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou cortantes, ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população, prejudicar a paisagem urbana e ao



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

meio ambiente, e ainda, queimar no âmbito do município qualquer substância que resulte em odores ou efluentes gasosos tóxicos prejudicando a qualidade do ar;

II – Lançar resíduos do interior das residências, dos terrenos e dos veículos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;

III – Arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares de edificações;

IV – Utilizar para lavagem de pessoas, animais ou objetos, água das fontes e tanques;

V – Promover a queima de quaisquer materiais;

VI – Utilizar para pinturas, reformas ou conservação de veículos ou equipamentos de qualquer natureza;

VII – Admitir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos para os mesmos;

VIII – Canalizar para as galerias de águas pluviais, quaisquer águas servidas;

IX – Conduzir sem as devidas precauções quaisquer materiais que venham comprometer a sua limpeza, principalmente o lixo;

X – Comprometer o asseio quando da realização de carga ou descarga de veículos.

Art. 7º - No transporte de “granéis” como: carvão, cal, agregados graúdos e miúdos, e outros recursos minerais, são obrigatórios acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte, com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de resíduos sólidos ou gasosos na atmosfera.

Parágrafo Único - Ossos, gorduras, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 8º - Não é permitido obstruir com materiais ou resíduos, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como, reduzir sua vazão por meio de tubulações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

I - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

II - Havendo necessidade, a municipalidade poderá fazer em regime de parceria com o proprietário, o escoamento canalizado de águas pluviais e águas servidas através de imóveis particulares, bem como a implantação de sistema condominial de esgotamento sanitário e condicionamento subterrâneo e recalque de água proveniente de precipitação pluviométrica.

III - Não havendo uma alternativa técnica, o poder público poderá determinar que lotes urbanos construídos ou não dêem passagem a canalizações de águas pluviais e esgotamento sanitário provenientes de lotes vizinhos entre si, ou entre si separados por vias ou logradouros.

IV - Todos os cidadãos deverão zelar pela economia no uso e pela pureza das águas destinadas ao consumo, bem como destinar águas servidas no sentido das vias públicas, cabendo ao flagrado às penalidades previstas na legislação sanitária vigente e neste Código.

Art. 9º - A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis são da responsabilidade de seus proprietários ou locatários.

Parágrafo Único - Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório o acondicionamento adequado da contribuição dos detritos resultantes.

Art. 10 - Os responsáveis por obras ou serviços nos logradouros públicos são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente.

Parágrafo Único - Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por qualquer outro sistema de construção e acomodados em locais apropriados, devendo os resíduos excedentes ser devidamente removidos, obedecendo-se o disposto no Artigo 7º, desta Lei.

Art. 11 - Concluídas as obras de construção ou demolição de imóveis, cortes e terraplenagem, os responsáveis deverão proceder, imediatamente, a remoção do material remanescente, como também, a varredura e lavagem dos passeios e vias públicas.

Art. 12 - Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações é proibido:



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

- I- Utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como, para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;
- II- Depositar materiais de construção em logradouros públicos.

Art. 13 - O prazo estabelecido, para o cumprimento das normas, constantes deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas para todos os artigos, exceto para o disposto no inciso VI do artigo 6º, que é de 21 (vinte e um) dias.

CAPÍTULO III: DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 14 - Os proprietários e/ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito ESTADO de limpeza e asseio as edificações que ocuparem, inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito ESTADO de limpeza e higiene, no que se refere a todas as suas instalações e nas áreas adjacentes, mesmo que descobertas.

I – Somente será permitida a produção, exposição ou venda de produtos alimentícios que:

- a) - Tenham sido registrados no órgão competente, de acordo com as exigências dos Ministérios da Saúde e da Agricultura;
- b) - Tenham sido elaborados, embalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;
- c) - Tenham sido rotulados de acordo com as normas legais vigentes;
- d) - Obedeçam, na sua composição, as especificações próprias

II - A fiscalização dar-se-á através da Vigilância Sanitária Municipal.

III - Para os efeitos deste Código, alimento é toda substância ou mistura de substâncias artificiais ou de origem animal e vegetal, em qualquer estado físico, destinado a desempenhar função plástica, metabólica, energética, estimulante e reguladora de funções dos organismos humano ou animal, excetuados os medicamentos, nos termos da legislação competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

IV - Só poderão ser disponibilizados ao consumo alimentos em perfeito estado de conservação e validade legal e que, por sua natureza, composição, condições de manipulação, preparo e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde, nos termos do entendimento definidos pelo estado da arte no que concerne ao tema, de acordo com os devidos parâmetros científicos e tecnológicos aceitos.

V - Sempre que constatada, mesmo pela simples inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo, o mesmo será apreendido pela autoridade pública sanitária, cabendo ao responsável as sanções previstas neste Código, sem prejuízo de outras penalidades constantes da legislação sanitária vigente.

VI - A venda de alimentos em geral em unidades inteiras ou segmentadas ou fracionadas, entre frutas, verduras, legumes, raízes, grãos, cereais, tubérculos, massas, doces, fitoterápicos *in natura* e mel de abelhas, por estabelecimentos comerciais, ambulantes, veículos, feiras-livres e mercados públicos, somente será permitida quando apresentarem ao consumidor perfeito estado de acondicionamento, qualidade e sanidade.

Art. 15 - É proibido conservar águas estagnadas, pluviais ou servidas, em imóveis localizados em área urbana.

Art. 16 - Não é permitido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo de quaisquer naturezas que cause incômodo à vizinhança.

I - Os proprietários ou possuidores devem conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios e terrenos, livres de plantas daninhas, resíduos em geral e evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, executando, as medidas quando necessárias, que forem determinadas para extinção.

II - Vencido o prazo fixado por notificação expedida pela poder público, a municipalidade poderá executar a limpeza ou contratar junto a terceiros as providências para adequada limpeza do imóvel, com ônus para o proprietário, sem prejuízo da multa cabível nos termos do código tributário municipal.

III - O proprietário poderá ser notificado através de edital publicado em jornal de circulação do município, por AR – correspondência com Aviso de Recebimento ou pessoalmente pela autoridade competente.

IV - O valor da taxa de limpeza será definido no código tributário e será contabilizado pela unidade m² (metro quadrado) da propriedade, metragem cúbica do material removido e grau de nocividade ecológico-ambiental.

Art. 17 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Parágrafo Único - As águas pluviais ou de drenagem, provenientes do interior de imóveis, em geral deverão ser urbanizadas através do respectivo imóvel em direção à galeria pluvial existente no logradouro, ou no caso da inexistência desta, para as sarjetas.

Art. 18 - As autoridades incumbidas da fiscalização, para fins legais de saúde pública, terão livre acesso, quando devidamente identificadas, às instalações industriais, comerciais ou outras, particulares ou públicas.

Art. 19 - Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa:

I. Introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-lo, provocar entupimento ou produzir incêndio;

II. Lançar lixo, resíduos, detritos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas, e aberturas para poços de ventilação e áreas íntimas, corredores e demais dependências comuns, bem como, em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;

III. Deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;

IV. Lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas;

V. Manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais da fauna nativa;

VI. Usar churrasqueiras a carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas apropriadas, e chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos e estejam de acordo com as prescrições do Código de Obras do Município;

Parágrafo Único – Em casos especiais, a critério do Poder Público, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

VII. Depositar objetos sobre Janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Parágrafo Único - Nas convenções de condomínio das habitações coletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos incisos do Capítulo deste artigo, além de outras considerações necessárias inerentes a este Código.

Art. 20 - Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I. Oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e poluir a água;
- II. Serem dotadas de acesso para inspeção e limpeza;
- III. Contarem com extravazador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo Único - No caso de reservatório inferior, observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto e águas pluviais.

Art. 21 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas para todos os artigos, exceto para o artigo 15, que é de 21 (vinte e um) dias.

CAPÍTULO IV: DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 22 - Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificadas, localizados na área urbana, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

§ 1º - Nos terrenos referidos neste artigo, não será permitido:

- I. Manter fossas e poços abertos, assim como, quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- II. Manter águas estagnadas;
- III. Depositar animais mortos;
- IV. Queimar lixo ou qualquer material.

§ 2º - Os proprietários ou possuidores de terrenos urbanos, não edificadas, servidos por vias ou logradouros públicos, dotados ou não de pavimentação, são obrigados a cercá-los com madeiras contíguas ou murá-los em alvenaria de pedras ou tijolos, sob pena de sanções nos termos do código tributário municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

I - Os terrenos situados em área urbana deverão ser fechados com os materiais citados no artigo anterior, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

II - Poderão em comum os muros e cercas divisórias entre imóveis urbanos, devendo os proprietários confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma da legislação civil.

III - Será aplicada multa a todo aquele que não providenciar manter ou promover o fechamento de lotes urbanos em desacordo com esta lei, bem como ao flagrado em ato de vandalismo em relação a essas benfeitorias, nos termos da legislação aplicável.

IV – É de responsabilidade da municipalidade o reparo, a reconstrução ou o conserto de muros, passeios e guias afetados por atividades ligadas aos serviços públicos municipais de urbanização e infra-estrutura, pela arborização pública e por acidentes ou incidentes afetos à defesa civil.

V – Tendo sido intimados pela municipalidade a executar o fechamento de terrenos, bem como a realização de outras obras ou benfeitorias julgadas necessárias pela Secretaria de Obras, ou outro órgão fiscalizador competente, os proprietários que não atenderem ao que a intimação determina, estarão sujeitos à ação de multa, sem prejuízo da obrigação do pleno ressarcimento das despesas efetuadas pelo setor público pela realização dos serviços.

Art. 23 - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que o terreno esteja fechado.

Art. 24 - Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os alagadiços.

Art. 25 - O Município providenciará tubulações subterrâneas para escoamento das águas pluviais, provenientes dos logradouros públicos, que, em decorrência da deficiência de infra-estrutura local, transitarem ou desaguarem em terrenos particulares.

Art. 26 - O prazo estabelecido, para o cumprimento das normas, constantes deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o artigo 25, cujo prazo será de 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

CAPÍTULO V: DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ÁREA RURAL

Art. 27 – Nas edificações situadas na área rural, além das condições de higiene previstas no Capítulo III, no que for aplicável, observar-se-ão as seguintes normas:

§ 1º – As propriedades rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechadas com:

a) - Cercas de arame liso ou farpado com mínimo quatro fios e um metro e cinquenta centímetros de altura;

b) - Cercas vivas formadas por espécies vegetais adequadas;

c) – As cercas ao longo de vias rurais vicinais e serventias comuns deverão ser dispostas a um mínimo de cinco metros contados a partir da borda externas da faixa de rolamento, tendo em vista condições mínimas para manutenção das estradas rurais.

I. As fontes e cursos d'água devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;

II. As águas servidas serão canalizadas para rede de esgotamento sanitário e fossas ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário;

III. O lixo e outros detritos que por sua natureza possam prejudicar a saúde das pessoas e o meio ambiente devem ser enterrados em local adequado;

Art. 28 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, bem como, as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão estar situados em terrenos de nível inferior aos das habitações, e distantes, no mínimo, 50 (cinquenta) metros das mesmas.

§ 1º - As instalações de que trata este artigo serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

§ 2º - Nos locais de que trata este artigo não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 3º - As águas residuais serão canalizadas para local recomendado sob o ponto de vista sanitário e ambiental.

§ 4º - O animal doente será imediatamente isolado, bem como, em caso de morte, removido para o Centro de Zoonose e currais de grande porte.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 29 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

CAPÍTULO VI: DAS FEIRAS LIVRES

Art. 30 - Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas, acondicionando, adequadamente, os detritos para fins de coleta e transporte pelo órgão competente da Prefeitura, ou concessionário.

Parágrafo Único - Após o encerramento das feiras diárias, o Poder Público, através de órgão competente, procederá à varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, o resíduo e os detritos de qualquer natureza.

Art. 31 - Os feirantes deverão manter em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 32 - As bancas dos gêneros alimentícios somente poderão funcionar após vistoria e concessão de respectiva licença sanitária, fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, identificada com plaqueta exposta ao público.

§ 1º - As bancas de acordo com os padrões fixados pela Prefeitura Municipal deverão ser providas de cobertura para proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares.

§ 2º - Nenhum produto poderá ser exposto à venda colocado sobre o solo, mesmo que forrados por lonas ou similares.

Art. 33 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro), horas, exceto para o caput do artigo 32, que ficará a cargo da Secretaria de Saúde, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII: DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 34 - Qualquer edificação poderá efetuar seu abastecimento por meio de poços artesianos e semi-artesianos, que só poderão ser construídos mediante autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

§ 1º - Os poços artesianos e semi-artesianos não poderão ser localizados em passeios e vias públicas.

§ 2º - O controle e a fiscalização ficarão a cargo das Secretarias Municipais do Meio Ambiente e da Saúde, através da Divisão de Vigilância Sanitária - DIVISA.

Art. 35 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

CAPÍTULO VIII: DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 36 - É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários, cujo projeto deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 37 - As fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração deverão ser construídos de acordo com as normas do Código de Obras e Edificações do Município e das Normas Brasileiras, observados na sua instalação e manutenção, as exigências dos órgãos ambientais.

Art. 38 - É expressamente proibido construir fossas e sumidouros nos passeios, vias e áreas públicas, devendo a implantação das fossas sépticas, sumidouros obedecer às seguintes exigências:

I. Localizarem-se em terrenos que permitam evitar o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

II. Não situar-se em relevo superior ao dos poços de captação, nem deles estarem com proximidade inferior a 15 (quinze) metros, mesmo que localizada em imóveis distintos;

III. Ter medidas e vedação adequadas, e a manutenção efetuada por técnico competente;

IV. Os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados por órgão determinado pela Prefeitura.

Art. 39 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

CAPÍTULO IX: DO ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO

Art. 40 - Para efeito desta Lei, resíduos sólidos são aqueles gerados nos domicílios, hospitais, consultórios médicos, odontológicos, farmácias, postos de vacinação e curativos, clínicas médicas em geral, postos de saúde, terminais rodoviários, feiras livres e indústrias.

Art. 41 - Para efeito desta Lei, os resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos acima mencionados são classificados de acordo com o Anexo (Classificação dos Resíduos Sólidos).

Art. 42 - Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana do Município, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento, quanto à varrição, ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

§ 1º - O serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos urbanos serão prestados pelo Município, diretamente ou mediante contratação de serviços de terceiros, na forma da lei.

§ 2º - A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar públicos, e ao meio ambiente.

Art. 43 - É obrigatório o acondicionamento de lixo em recipientes adequados para posterior coleta.

§ 1º - O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio em horário previsto para sua coleta.

§ 2º - Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entre pistas e rótulas.

§ 3º - Não é permitida a utilização de resíduos sólidos “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica.

§ 4º - Não é permitido o lançamento de resíduos sólidos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, áreas erodidas e fundos de vale.

§ 5º - As lixeiras dos edifícios deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida a manutenção de lixo fora delas, assim como, vazamento de resíduos para o passeio público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

§ 6º - São de responsabilidade do órgão público Municipal, a coleta, o transporte e a disposição final do lixo domiciliar urbano, bem como, os trabalhos de varrição, capinado, raspagem de ruas e logradouros públicos.

Art. 44 - Os resíduos sólidos hospitalares serão de responsabilidade dos estabelecimentos geradores, desde sua geração até sua disposição e tratamento final, conforme estabeleça a Resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

§ 1º - Os resíduos sólidos de saúde (RSS) produzidos em estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos e privados, deverão ser acondicionados, coletados, transportados, tratados e destinados adequadamente, obedecendo às normas técnicas específicas para todo o processo.

§ 2º - O Município de Cidelândia poderá manter um serviço de coleta, transporte e destino final dos RSS, instituindo para tal uma taxa de serviço diferenciada.

§ 3º - O Município de Cidelândia, bem como qualquer prestador de serviço privado, somente prestará o serviço de coleta, transporte e destino final dos RSS, mediante apresentação pelos geradores, do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - Sob pena de sanções, na forma da lei, os estabelecimentos que produzam RSS, deverão, obrigatoriamente, manter em separado os resíduos não considerados RSS encaminhando estes à coleta convencional e aqueles à coleta seletiva.

§ 5º - Os tecidos, órgãos e fluidos humanos e de origem animal resultados de processos cirúrgicos em geral deverão necessariamente ser tratados pelo gerador de acordo com as normas técnicas cabíveis, sendo terminantemente proibida a sua disposição junto aos resíduos classificados sob a condição de RSS.

Art. 45 - O lixo hospitalar deverá permanecer acondicionado em recipientes adequados no depósito do próprio hospital e ser transportado, posteriormente, de forma adequada, diretamente para o veículo coletor apropriado.

§ 1º - Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento da coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais permanentemente limpas e desinfetadas.

§ 2º - No acondicionamento e coleta do lixo de laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios, será observado o disposto no artigo 43 e seus parágrafos.

Art. 46 - O órgão responsável pela limpeza urbana do Município normatizará a manipulação, acondicionamento, transporte e disposição final do lixo



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

hospitalar, de material radioativo e irradiado, através de um "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos" que será orientado pela Legislação Federal (Resolução do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente), e aprovado pelos órgãos de Meio Ambiente e Saúde Municipais.

§ 1º - A municipalidade legislará no sentido de garantir ao poder público, condições para a implantação de um sistema integrado, diferenciado e especializado de acondicionamento, separação, entrega, transporte, trânsito, manipulação, movimentação, remoção, reciclagem, com postagem e destinação final de toda sorte de resíduos eventualmente gerados em nível de cada domicílio.

§ 2º - O prazo para efetivação do que dispõem os artigos 44, § 3º, e 46, é de 360 dias após a promulgação da presente lei, cabendo ao Executivo Municipal propor os anteprojetos de lei respectivos em prazo hábil.

Art. 47 - O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para coleta, sendo de inteira responsabilidade do órgão gerador, desde a geração até a destinação final.

Art. 48 - O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículo apropriado para cada tipo de lixo sendo a referida coleta, de responsabilidade dos órgãos geradores, conforme estabelecem os artigos 43, § 6º, 44 e 47 da presente Lei.

Art. 49 - O destino final do lixo de qualquer natureza será decidido pela Prefeitura, devendo efetuar estudos para o processamento e aproveitamento do lixo orgânico e inorgânico, através de meios economicamente viáveis.

Art. 50 - O Poder Executivo Municipal promoverá, sempre que necessárias campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, priorizando a reciclagem do lixo, e mantendo a cidade em condições de higiene satisfatórias, bem como, garantindo a preservação do meio ambiente.

§ 1º - Aquele que utilizar substâncias, produtos, objetos ou rejeitos no exercício de atividade legalmente autorizada, deverá tomar todas as precauções cabíveis e tecnicamente recomendáveis para que a mesma não implique quaisquer danos ao operador, ao entorno imediato, à vizinhança, ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá contratar, nos termos da lei, serviços de aterros especiais para disposição de resíduos perigosos gerados no âmbito das atividades do setor público municipal.

§ 3º - Com base no inventário dos resíduos perigosos gerados por atividades devidamente licenciadas, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

orientar os procedimentos relativos à destinação final dos mesmos, com ônus decorrentes a cargo do gerador.

§ 4º – As concessões e as renovações anuais de Alvarás de licenças de funcionamento de estabelecimentos industriais, agropecuários, de serviços, comerciais e serviços autônomos que utilizarem ou produzirem resíduos perigosos, deverão apresentar inventário de geração de resíduos nos termos de formulário próprio disponibilizado por órgão competente.

Art. 51 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 48 (quarenta e oito) horas, exceto para o artigo 49, que será de 90 (noventa) dias.

TÍTULO III: DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 52 - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II: DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 53 - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral ou prestadores de serviços, são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazaras e outros barulhos ou emissão de sons excessivos de qualquer natureza.

Parágrafo único - As desordens, algazaras ou barulho porventura flagrados por autoridade competentes, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os responsáveis legais, a uma ação de multa, cabendo no caso de reincidência, ação de cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 54 - Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, asilos, escolas, quartéis, tribunais, igrejas, teatros e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 07:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

Art. 55 - A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de equipamento sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, dependem de licença prévia da Prefeitura através dos Órgãos competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Parágrafo Único - A ausência de licença a que se refere este artigo, bem como, a produção de intensidade sonora, superior à estabelecida nesta Lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 56 - Nos estabelecimentos que produzem música ao vivo como bares, choperias e similares, é obrigatório o isolamento acústico, de forma a impedir a propagação do som para o exterior em condições superiores ao que determina a Legislação em vigor, bem como emitir Licença, exclusivamente, no Órgão responsável da Prefeitura para regular o horário de funcionamento.

§ 1º Nas zonas urbanas predominantemente residenciais ou de hospedagem, é proibido executar atividades de produzam auto ruído antes das 8 horas e depois das 22 horas.

§ 2º O horário determinado no parágrafo anterior poderá ser alterado conforme o estabelecido na Licença de funcionamento a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 57 - Toda emissão de som proveniente de fonte móvel ou imóvel no perímetro urbano que direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, terá como objeto técnico à Lei Estadual nº 8.364, de 06/01/2006 (D.O.E. de 09/01/2006), que estabelece padrões de emissões de ruído e vibrações.

§ 1º - Estando de acordo com as normas técnicas estabelecidas, sem prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, o órgão responsável pelo licenciamento promoverá a devida liberação de seu Alvará.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com Governo do Estado, através do Corpo de Bombeiro, para viabilizar o procedimento de fiscalização, estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 58 - Ficam excluídos da determinação que trata o artigo anterior, desde que licenciados ou autorizados pelo Poder Público Municipal, a circulação de veículos equipados com amplificadores de som e aparelhos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados:

No interior dos estádios, centros desportivos circos, clubes e parques, recreativos e educativos.

Para divulgação de campanhas de utilidade publicas, bem como de avisos de interesse geral da coletividade.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo terão seus veículos e equipamentos apreendidos e removidos para local determinado pela Prefeitura, e somente serão devolvidos mediante pagamento de multas.

Art. 59 - Fica isento da determinação de que trata o Capítulo III dos níveis máximos permissíveis de ruídos, da Lei Estadual nº 8.364, de 06/01/2006, os sons produzidos por:



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

I. Sinos de igrejas, conventos, capelas e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitado os toques antes de 06:00 (cinco) horas e depois das 21:00 (vinte e duas) horas;

II. Bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou, mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III. Sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância, de veículos de bombeiros e da polícia;

IV. Apitos de rondas, guardas policiais e agentes de segurança;

V. Sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20:00 (vinte) horas e antes das 06:00 (seis) horas.

Art. 60 - Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico observado a legislação de obras e edificações.

Art. 61 - Em todos os casos de emissão de som permanente em área residencial, prevalecerá o interesse da comunidade circunvizinha em um raio de 100m (cem metros), quando manifestado por escrito, através de requerimento assinado pela maioria da população residente, à Prefeitura Municipal.

Art. 62 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO III: DOS VEÍCULOS PARTICULARES DE TRANSPORTES COLETIVO E DE CARGA

Art. 63 - Não será permitida, nas operações de carga e descarga, mesmo em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens sujeitar-se-ão a tê-los apreendidos e removidos para o local determinado pela Prefeitura, e só serão devolvidos mediante o pagamento de multas e sanções.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 64 - É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entre pistas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção além da aplicação de outras penalidades previstas. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio, com o Departamento Nacional de Trânsito para viabilizar o procedimento estabelecido no referido artigo.

Art. 65 - Os veículos das empresas de transportes de cargas ou passageiros, não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

§ 1º - É proibido aos veículos das empresas de transportes de cargas, obstruírem em suas operações de carregar e descarregar as vias principais, e no centro principal da cidade delimitado pela Lei Complementar de Controle Urbanístico, que contiver no Plano Diretor do Município de Cidelândia.

§ 2º - É dever da Prefeitura Municipal fixar local e horários de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como, de outros tipos de estacionamento em via pública, particularmente de ônibus de turismo e caminhões nas vias e perímetros urbanos.

Art. 66 – É vedado aos veículos trafegarem com cargas ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo com licença prévia da Prefeitura, a quem cabe providenciar tal sinalização.

Art. 67 – Não é permitido transportar em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo Único – Constitui infração a este Código, o condutor que se recusar a exibir documentos à fiscalização, quando exigidos, assim como, não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização Municipal.

Art. 68 – Além das disposições estabelecidas pela Legislação Municipal específica, os serviços de transporte de cargas e coletivo urbano obedecerão às normas deste Capítulo.

Art. 69 – O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO IV: DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 70 – Para a promoção de festa, festejos e eventos nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia fornecida pelo setor competente da Prefeitura Municipal, a qual tem competência exclusiva para emitir a referida licença.

§ 1º - As exigências deste artigo são extensivas aos bailes públicos de caráter popular, tais como: armação de circo, parque de diversões, feiras de negócios e similares.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

§ 2º - A autorização de funcionamento de que se trata o parágrafo anterior não será concedida por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada a critério da Prefeitura.

§ 3º - Excetuam-se das prescrições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em suas sedes, bem como, as realizações em residências.

§ 4º Fica a cargo, exclusivamente, do Órgão competente da Prefeitura responsável pela emissão da licença e do Chefe do Poder Executivo Municipal, determinar o horário de início e de término dos eventos referidos no *caput* e no parágrafo 1º, ambos deste artigo.

§ 5º Incore nos crimes tipificados na Lei 13.869/2019 (Nova Lei de Aduso de Autoridade), e no artigo 331(desacato) do Código Penal, a autoridade que embarçar o funcionamneto, impedir a realização ou determinar a parada dos eventos citados nesta Lei antes do horário previsto na licença, de início e de término, ou, ainda, conforme a determinação de início e término vinda por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º É competência exclusiva da Prefeitura Municipal, Órgão responsável, emitir toda e qualquer licença para realização de eventos de divertimento público, excluindo todas as outras Repartições ou Instituições que não integrem a Administração Pública Direta Municipal (Poder Executivo Municipal), bem como determinar o horário de início e término de qualquer evento de divertimento público.

Art. 71 – Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ter seu funcionamento liberado depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, visando principalmente à segurança do público em geral.

Art. 72 – Não será permitida a interdição e a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza, excetuando-se todas as áreas projetadas e executadas como ruas de lazer, quando receberem anuência da maioria dos moradores do entorno ou a licença concedida pela Prefeitura.

§1º - Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas ou admitidas pelos órgãos públicos competentes, em vias principais e coletoras mediante autorização do órgão competente da Prefeitura, por período não superior a 10 (dez) dias.

§2º - Nos casos de eventos musicais, a licença prévia será fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 73 – Para viabilizar situações de especial peculiaridade, atendendo as aspirações e tradições culturais da população, a Prefeitura Municipal poderá interditar, para os referidos eventos, provisoriamente os logradouros públicos, desde que sejam observadas as determinações legais, velando para que se atenuem para a comunidade residente, no entorno do local da realização do evento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 74 – Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos, em que se exige pagamento de entrada, são proibidas alterações nos programas anunciadas e modificações nos horários estabelecidos, depois de iniciada a venda dos ingressos.

Art. 75 – As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio, ginásio, teatro ou qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 76 – Nos estádios, ginásios, campos esportivos e quaisquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas, objetos cortantes, mastros, fogos de artifícios e quaisquer outros objetos que possam causar danos físicos a terceiros.

Art. 77 – Na realização de eventos populares em Praças Públicas, quando permitido pelo Plano Diretor do Município, deve ser observado à adequação do evento, à legislação de preservação do meio ambiente e às características das Praças.

Art. 78 – Nas áreas de preservação ambiental e histórico-cultural deverão ser observadas as normas técnicas e toda legislação existente, quando da realização de eventos populares e festejos públicos.

Art. 79 – As demais normas pertinentes ao licenciamento de que trata este Capítulo, está contido no Título IV, capítulo IV - Do funcionamento de casas e locais de diversões públicas deste Código.

Art. 80 – O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 06 (seis) dias, exceto para o artigo 76 que é de 24:00 h (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO V: DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I: DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 81 – Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de preparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas ou qualquer outro serviço de infra-estrutura urbana.

§ 1º - A execução dos serviços de manutenção e reparo nas vias públicas de intenso trânsito será realizada, nos horários de menor movimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

2º - Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando ao responsável a quantia despendida, acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), reajustada mensalmente com base no valor de referência monetária Municipal vigente a época sem prejuízo das demais penalidades.

§ 3º - A interdição, mesmo que parcial da via pública depende da prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito Municipal, que deverá ser comunicado do término das obras e serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego de veículos.

§ 4º - Os logradouros públicos interditados só poderão ser fechados com tapumes, quando a obra objetivar a implantação de um serviço e infra-estrutura urbana de uso coletivo.

§ 5º - As obras realizadas em logradouros públicos que causem danos ou desvalorizem bens particulares, somente poderão ser executadas com o pagamento de indenização aos respectivos proprietários, do mesmo modo que serão cobradas contribuições de melhoria, quando as obras públicas valorizarem bens particulares.

Art. 82 – Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, ou para facilitar a locomoção de pessoas de necessidades especiais, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.

Art. 83 – Nos passeios com largura inferior a 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros) não é permitido colocar nenhum tipo de impedimento como plantas e arbustos espinhosos, jardineiras, correntes, mourões e similares.

Art. 84 – Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a instalação nas vias e passeios públicos de:

I – Caixas coletoras de correspondência e de pontos de telefonia;

II – Caixas bancária eletrônicas;

III – Relógios, esculturas, monumentos, desde que comprovada a sua necessidade ou seu valor artístico-cultural ou cívico;

IV – Hidrantes;

V – Cabines para instalação de segurança pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

VI – e similares.

Art. 85 – É vedado nos logradouros públicos.

I – Transitar ou estacionar veículos nas vias públicas ou interditadas para execução das obras.

II – Inserir quebra molas, redutores de velocidades e afins no leito das vias, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal e do órgão responsável pelo trânsito urbano.

Parágrafo Único – O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para local determinado pela Prefeitura e só será liberado mediante pagamento de multa.

Art. 86 – O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO II: DAS INVASÕES E DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 87 – É proibida, a invasão de logradouros e áreas públicas Municipais, de conformidade com a Lei Federal Nº 6.766/79.

Parágrafo Único – O não cumprimento desta norma sujeito o infrator, além das penalidades previstas na Lei Federal e Municipal, a ter a obra, permanente ou provisória, demolida pelo órgão competente da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Art. 88 – Não é permitido a depredação, pichamento ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único – Os comerciantes que revendem no atacado e varejo tinta spray ou similar, ficam obrigados à remeterem mensalmente à SEMMA e a Secretaria de Segurança Pública do ESTADO, através da Delegacia de Polícia, o Cadastro contendo nome, endereço, número da Carteira de Identidade dos adquirentes de tais produtos.

Art. 89 – O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

SEÇÃO III: DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 90 – O trânsito público tem como objetivo manter a ordem a segurança e o bem-estar dos transeuntes, através de sua regulamentação e observadas as normas do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

§ 1º - É proibido embargar, impedir, comprometer, obstruir ou impor qualquer tipo de pedágio, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais e a defesa civil o determinarem, sob pena de sanções previstas neste código.

Art. 91 – Havendo necessidade de interromper o trânsito – Artigo 81, § 3º, deverá ser colocada uma sinalização adequada e visível, indicando o órgão que autorizou a interdição.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper, desviar ou modificar provisoriamente o trânsito e a circulação, a autoridade competente deverá colocar adequada sinalização, claramente visível de dia e de noite.

§ 2º - A delimitação de espaços, vias e logradouros públicos para a realização de qualquer manifestação popular, deverá ser precedida de autorização policial competente.

§ 3º - É passível de penalidade o flagrado que, por qualquer meio danificar ou retirar placas, cones, barreiras ou sinais dispostos em vias e logradouros públicos, para advertência de perigo, orientação, impedimento ou alterações do trânsito para veículos e pedestres.

Art. 92 – Não é permitido nas vias públicas, pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização do órgão competente.

§ 1º - Não é permitido estacionar veículos sobre passeios, sob pena de o veículo ser apreendido.

§ 2º – A municipalidade poderá restringir e impedir, em caráter permanente ou temporário, o trânsito, o estacionamento, o embarque, o desembarque, o carregamento e o descarregamento de quaisquer veículos, máquinas ou equipamentos rodoviários e de uso agrícola, a exemplo de tratores, colheitadeiras, que possam ocasionar danos às vias públicas urbanas e rurais, passeios, obras de arte e edificações de interesse histórico e cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

§ 3º - É proibida a circulação de veículos automotores, bicicletas e animais de grande porte nos açudes e locais ribeirinhas dos rios, que, para efeito desta Lei, fica definida como a porção de proteção ambiental.

§ 4º - Não é permitido a circulação de veículos marinhos e motor, na faixa de 20m (vinte metros) dos açudes e nos rios, contados do ponto da margem, com exceção da entrada e saída dos citados veículos nos açudes, que deve ser feita em sentido perpendicular do ponto de entrada.

Art. 93 – Os postos de estacionamentos de táxi, para transporte individual de passageiros, serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – A concessão assim como as normas que regem esta modalidade de transporte será da competência da Prefeitura Municipal.

Art. 94 – Fica obrigado o Poder Executivo quando na implantação e construção de vias principais e coletoras, inseridas na malha urbana, executar uma via ou faixa em paralelo à principal, exclusiva para ciclistas.

Art. 95 – Fica instituída a modalidade de estacionamento rotativo no leito das vias e logradouros públicos em áreas determinadas da cidade.

Art. 96 – O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO IV: DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

SUB-SEÇÃO I: DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 97 – Além das exigências contidas nas normas do Código de Defesa do Meio Ambiente, fica proibido:

I – Danificar, de qualquer forma os jardins públicos;

II – Fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios, faixas ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;

III - É proibido, ainda, afixar em árvores situadas em áreas públicas: placas painéis, faixas, cartazes ou outras formas de divulgação, publicidade ou propaganda, inclusive eleitoral;

IV – Plantar nos logradouros públicos, plantas venenosas ou que tenham espinhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

V – Cortar, ou derrubar para qualquer fim, matas ou bosques de vegetação protetora de mananciais, rios, córregos, açudes, fundos de vales ou encostas;

VI – Danificar, cortar ou derrubar matas ou bosques de vegetação das zonas especiais de preservação caracterizada na Lei Complementar Controle Urbanístico do Município;

VII - Os transeuntes, em flagrante, os proprietários ou ocupantes de propriedade particular que danificarem árvores no passeio ou na propriedade particular estarão sujeitos às penalidades previstas em lei e, se for o caso, à reposição das árvores abatidas, nos termos que forem determinados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

VIII - O ajardinamento e a arborização das praças, vias e logradouros públicos serão atribuições exclusivas da municipalidade, podendo a mesma contratar, na forma da lei, e para tais finalidades, serviços de terceiros ou para isso celebrar acordos e convênios com instituições locais estabelecidas como sociedades civis de direito privado e para fins não econômicos;

IX - Nos logradouros particulares abertos ao público, é exigido dos proprietários a promoção e o custeio da respectiva arborização e paisagismo mediante prévia aprovação do respectivo projeto por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

X - É vedada a realização, em qualquer hipótese, de queimadas na Zona Urbana.

Art. 98 – Qualquer intervenção na arborização e no ajardinamento dos logradouros públicos deverá estar em concordância com as normas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 99 – Um dos requisitos urbanísticos, para aprovação de projetos de parcelamento do solo, conforme a legislação em vigor, obriga o loteador a transferir para o patrimônio público um percentual de área pública.

§ 1º - Dentro deste percentual de áreas públicas fica reservado no mínimo 10% (dez por cento) para praças e jardins públicos, ficando o loteador obrigado a executar a arborização e ajardinamento da área.

§ 2º - O projeto de urbanização a ser aprovado pela Secretaria de Obras deverá incluir projeto de arborização e ajardinamento previamente avaliado pela SEMMA.

§ 3º – As Áreas Verdes, e entre elas os bosques nativos relevantes e as matas ciliares, definidas nas leis de destinação de uso e ocupação do solo (Zoneamento),



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

urbano e rural, não perderão esta destinação mesmo quando eventualmente descaracterizadas por abandono e depredação, devendo ser adequadamente recuperadas.

§ 4º - No caso de depredação, além da aplicação de penalidade cabível, a recuperação da área será de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão, ou ato da fiscalização competente.

§ 5º - O projeto de recuperação da área degradada, com custos de responsabilidade do proprietário, deverá ser formulado e acompanhado sua execução por profissionais habilitados, devendo ser apresentada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para aprovação do referido projeto, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 6º - Na hipótese de uma área depredada estar sob objeto de um projeto de recuperação, o proprietário ou possuidor manterá a mesma isolada e interditada até que seja considerada refeita, mediante laudo técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 7º - O não cumprimento do disposto neste artigo, relativamente à recuperação da área, facultará à Secretaria Municipal do Meio Ambiente tomar a iniciativa de fazê-lo e cobrar o custo ao proprietário ou possuidor, a título de ressarcimento integral das despesas relativas ao fato, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 8º - Os loteamentos somente serão aprovados, depois da comprovação que os espaços destinados à Área Verde foram convenientemente tratados visando a sua preservação ou formação.

Art. 100 – O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o Art. 99 que é de 90 (noventa) dias.

SUB-SEÇÃO II: DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E PODA DE ÁRVORES

Art. 101 – O eventual corte e a poda das árvores de arborização pública são de competência exclusiva do Poder Público, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, atuando em consonância com órgão estadual competente.

§ 1º - O Município poderá firmar Convênio com órgão estadual competente, a fim de assumir a responsabilidade para expedição de autorização para cortes e podas de árvores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

§ 2º - Em caso de danos materiais provocados por árvores, ou mesmo no caso de risco potencial, devidamente constatado por perícia técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e, após expedição da autorização de corte, o requerente prejudicado poderá executar a remoção e o replantio, sob sua inteira responsabilidade e risco ou, ainda, solicitar à Secretaria que o faça sem ônus para o mesmo.

§ 3º - Havendo efetiva necessidade de corte, remoção ou transplante de árvore, cuja situação não se enquadra no parágrafo anterior, após expedição da autorização respectiva, o requerente poderá efetuar-lo sob sua inteira responsabilidade e risco, ou solicitar que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente o faça, mediante o recolhimento, por parte do requerente, de uma taxa pública de remoção e transplante nos termos previstos pelo código tributário municipal.

Art. 102 - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular, que afete o desenvolvimento natural da copa da árvore.

§ 1º - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

a) corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

b) corte da parte superior da copa, ou de uma lateral, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore;

§ 2º - Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderá executar a poda drástica ou, eventualmente, a eliminação dos espécimes afetados.

Art. 103 - Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e, havendo necessidade, será emitida licença especial para poda ou remoção.

Art. 104 - Em se tratando de árvores em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de podas de manutenção e formação da árvore, desde que respeitados os parâmetros constantes desta lei.

Art. 105 – Respeitados os parâmetros técnicos deste código, a poda de árvore em áreas públicas poderá ser executada pelo requerente particular, sob responsabilidade e riscos próprios, desde que o mesmo disponha de autorização especial expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Em princípio, é vedada a poda de raízes em árvores da arborização pública e, em caso de necessidade, o requerente particular deverá solicitar à



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que proceda a uma avaliação específica in loco, seguida da necessária assistência.

SEÇÃO V: DOS TAPUMES E PROTETORES

Art. 106 – Além das exigências contidas na legislação de Obras e Edificações e as normas contidas na Lei de Segurança do Trabalho, é obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras, atendendo as seguintes determinações:

I – Serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom ESTADO de conservação;

II – Possuírem altura mínima de 2,00 (dois) metros;

III – Serem apoiados no solo, em toda a sua extensão;

IV – Ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e , quando inferior, observar a largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) como espaço livre para circulação do pedestre.

§ 1º - O logradouro público fora da área limitada pelo tapume deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 2º - Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

§ 3º - O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art. 107 – Nas construções, demolições e nas reformas em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construído de acordo com a orientação técnica do órgão competente da Prefeitura.

Art. 108 – Em toda obra com mais de 02 (dois) pavimentos ou com altura superior a 6,00 (seis) metros, é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.

Art. 109 – Os infratores das normas desta seção, terão a obra embargada pela Prefeitura, até que seja corrigida a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 110 – O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO VI: DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS

Art. 111 – A ocupação de passeios públicos (“calçadas”), praças, jardins, parques, áreas de lazer e demais logradouros públicos, com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, cervejarias e similares, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, de forma exclusiva.

§ 1º - Para autorização da concessão será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

I – A ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente a testada do estabelecimento, a partir do alinhamento do lote;

II – Distarem às mesas, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;

§ 2º - O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croquis de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicadas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º - A autorização será liberada, mediante, o recolhimento, à Secretaria Municipal da Fazenda, dos tributos municipais pertinentes à matéria.

§ 4º - A área ocupada por mesas e cadeiras deverá permanecer rigorosamente limpa e asseada pelo responsável.

§ 5º - Fora do horário de funcionamento, o responsável pelo estabelecimento fica obrigado a retirar o mobiliário, mesas e cadeiras das áreas públicas livres ou descobertas.

Art. 112 – É proibida em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e cadeiras, sem a prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

Art. 113 – É permitida a colocação de churrasqueiras móveis ou similares nos passeios, entre pistas e rótulas das vias e logradouros públicos, desde que devidamente licenciadas pela Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 114 – O prazo estabelecido para cumprimento das normas do artigo 111, §1º e §4º, artigos 112 e 113 é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto o § 2º e § 3º do artigo 111 que é de 06 (seis) dias.

SEÇÃO VII: DOS PALANQUES

Art. 115 – Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas, ou de caráter popular.

§ 1º - A instalação de palanques nos logradouros depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, e deverá atender as seguintes exigências:

I – Serem instalados em local previamente indicado pelo Departamento Municipal de Trânsito;

II – Não danificarem de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentação e a sinalização do trânsito das vias e logradouros públicos;

III – Não comprometerem de qualquer forma os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;

IV – Não se situarem a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros de raio de hospitais, maternidades, asilos e clínicas de repouso.

§ 2º - Os palanques deverão ser instalados no máximo nas seis horas anteriores do início de evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos dilatados para 24 (vinte e quatro) horas, quando as instalações se situarem em logradouro onde não aja trânsito acentuado de veículos.

§ 3º - A inobservância dos prazos estabelecidos, no parágrafo anterior, sujeita os infratores a terem os seus palanques desmontados e removidos para depósito público, cuja liberação far-se-á mediante o pagamento das respectivas despesas, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 116 – Os realizadores dos eventos serão responsabilizados pela execução técnica de todas as instalações e, inclusive, responderão por qualquer dano físico aos participantes, quando resultarem do descumprimento de normas técnicas e outras determinações previstas em Lei.

Art. 117 – O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

SEÇÃO VIII: DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS, LIVROS E FITEIROS

Art. 118 – A colocação das bancas de jornal, revistas, livros e fiteiros fora das áreas dos mercados públicos serão permitidos, obedecendo às seguintes exigências:

I – Serem de material metálico e de simples remoção, de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura;

II – Não possuir mais que 1,20cm (um metro e vinte centímetros) de largura por 3,20cm (três metros e vinte centímetros) de comprimento, e ocupar até 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público, de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura Municipal;

III – Ocupar exclusivamente o lugar determinado pela Prefeitura Municipal;

IV – Não obstruir o trânsito de pessoas no passeio público;

V – Não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos;

Parágrafo Único – No centro principal e artérias principais, onde couber, a colocação de bancas somente será permitida nos passeios públicos com largura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e não ultrapassando 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público.

Art. 119 – A licença para funcionamento deve ser afixada em local visível.

§ 1º - A exploração é exclusiva do autorizado, podendo ser transferida a terceiros somente com a anuência do Poder Executivo.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo conduzirá à cassação da autorização.

Art. 120 – As pessoas autorizadas a instalar ou explorar bancas, não poderão:

I - Fazer uso de caixotes, tábuas, grades, toldos ou qualquer material para aumentar ou cobrir a banca;

II – Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

III – Mudar o local de instalação da banca;

IV – Exibir, pintar ou colar propagandas de empresas patrocinadoras de qualquer natureza, fora do espaço determinado pela Prefeitura Municipal;

V – Localizar-se frente à estabelecimentos públicos.

Parágrafo Único – Não se fará mais de uma concessão por pessoa.

Art. 121 – O pedido de licenciamento será acompanhado de:

I. Croqui cotado do local em duas vias;

II. Documento de identidade do interessado;

III. Declaração do proprietário do imóvel, consentindo a instalação da banca na testada do mesmo;

IV. Certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;

V. Não se localizar a banca a menos de 8,00m (oito metros) das esquinas, medidos do ponto de encontro da reta com a curva;

VI. O pedido do licenciamento é pessoal e intransferível.

Parágrafo Único - A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, atendendo ao interesse público não podendo ser autorizada a instalação de nova banca no mesmo local.

Art.122 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto o art. 121 que é de 06 (seis) dias.

SEÇÃO IX: DAS BARRACAS

SUBSEÇÃO I: DAS BARRACAS PROVISÓRIAS

Art. 123 - Nas festas de caráter profano ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização solicitada à Prefeitura Municipal no prazo mínimo de 08 (oito) dias, antes da realização do evento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 124 - A autorização para instalação de barracas será concedida somente se:

I. Apresentarem bom aspecto estético e os materiais especificados pelo Poder Público;

II. Tiverem afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer edificação e de 2,00m (dois metros) das outras barracas;

III. Os responsáveis pelas barracas devem se comprometer a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal;

IV. Não forem localizados sobre áreas ajardinadas.

Art. 125 - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições relativas à higiene dos alimentos e exposição de mercadorias, e após vistoria e concessão de respectiva licença sanitária, fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 126 - Nas festas juninas, só poderão ser instaladas barracas para venda de fogos de artifício, mediante autorização e localização determinada pela Prefeitura, segundo normas técnicas do Corpo de Bombeiros.

Art. 127 - No caso do proprietário da barraca modificar o uso para o qual foi autorizada, sem prévia anuência da Prefeitura, a mesma será desmontada, independente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte do Município nem qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 128 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o artigo 123, que é de 08 (oito) dias.

SUBSEÇÃO II: DAS BARRACAS PERMANENTES

Art. 129 - As barracas permanentes são aquelas construídas com material durável e resistente, ocupando mercados e áreas públicas com mais de 30m² (trinta metros quadrados) ou privadas, em acordo com o disposto neste Código.

Parágrafo Único - As barracas permanentes só poderão ser instaladas em locais onde existam redes de água, esgoto e energia.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 130 - Para efeito do artigo anterior, a utilização de área pública só poderá ocorrer através de Permissão de Uso Onerosa, respeitando-se os Códigos de Obras, Urbanismo e esta Lei.

§ 1º- Os novos projetos de urbanização ou reutilização de áreas públicas degradadas no centro principal, delimitado no mapa da Lei Complementar de Controle Urbanístico de Cidelândia, receberão tratamento diferenciado quanto à área mínima dos espaços públicos sujeitos a este tipo de permissão, observados os demais dispositivos desta Lei.

§ 2º - Não se fará mais de uma permissão por pessoa.

Art. 131 - São exigências básicas para a Permissão de Uso Onerosa das áreas públicas referidas no artigo anterior:

I. Que a barraca não ocupe mais que 5% (cinco por cento) das áreas públicas destinadas a praças e jardins, incluídas áreas cobertas e descobertas;

II. Que a barraca seja compatível quanto ao uso e local pretendido;

III. Que a barraca seja construída com recursos do interessado, e atenda especificações elaboradas e autorizadas pelo órgão do Município;

IV. Que o permissionário, durante o período de utilização do espaço público, seja obrigado a não ampliar ou reformar a barraca sem prévia autorização do órgão do Município;

V. que o permissionário tenha que se responsabilizar pelos jardins e banheiros públicos, quando existirem no projeto, além de zelar pela higiene do local;

VI. Que após 06 (seis) meses de carência, o requerente comece a pagar taxa referente ao uso do espaço público, proporcional aos metros quadrados ocupados pelo empreendimento, cujo valor será arbitrado pelo Código Tributário do Município, cobrados mensalmente e reajustados pelo valor de referência atualizado;

VII. Que após 02 (dois) anos a Municipalidade possa, unilateralmente, cancelar a permissão, atendendo interesses superiores da comunidade, manifestados através de sua associação, sem que o permissionário tenha direito a qualquer indenização.

Art. 132 - Os interessados para localização de barracas em áreas privadas deverão solicitar a licença de construção e funcionamento ao setor responsável da Prefeitura, pagar as taxas e estar em dia com os Tributos Municipais, Estaduais e Federais



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Parágrafo Único - As barracas instaladas em área privada poderão se localizar no recuo frontal das edificações, não ocupando mais que 15% (quinze por cento) da área do afastamento frontal e 20% (vinte por cento) da testada do lote.

CAPÍTULO VI: DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I: DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 133 - As edificações deverão ser conservadas pelos respectivos proprietários ou responsáveis, em especial quanto à estabilidade da construção e à higiene.

Art. 134 - Nas habitações de uso coletivas, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas conservadas e limpas.

Parágrafo Único - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condomínios.

Art. 135 - Não será permitida a permanência de edificações em ESTADO de abandono, que ameçam ruir ou estejam em ruínas.

Parágrafo Único - O proprietário ou possuidor do imóvel edificado que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demolí-lo ou adequá-lo as exigências da Lei do Plano Diretor e Códigos de Obras e Edificações e Urbanismo, tratativas do projeto de revitalização do Centro Histórico, no prazo estabelecido, sob pena de ser demolido pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, além da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 136 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o artigo 135 que é de 21 (vinte e um) dias.

SEÇÃO II: DA UTILIZAÇÃO DOS ELEVADORES NAS EDIFICAÇÕES E DAS ATIVIDADES EM LOTES NÃO EDIFICADOS

SUBSEÇÃO I: DA UTILIZAÇÃO DOS ELEVADORES DAS EDIFICAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 137 - Nas edificações de uso coletivo com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências:

I. Afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua Cabine, devendo ser mantidas em perfeito ESTADO de conservação;

II. Manter a Cabine do elevador em absoluta condição de limpeza e todo sistema em perfeito ESTADO de conservação e manutenção, com o correspondente certificado de revisão, afixado em local visível.

SUBSEÇÃO II: DAS ATIVIDADES EM LOTES NÃO EDIFICADOS

Art. 138 - As atividades cujas mercadorias ou outros bens puderem ser conservados ao ar livre deverão:

I. Mantê-los convenientemente arrumados;

II. Observar distância, em relação às divisas do terreno, no mínimo 2,00m (dois) metros;

III. Zelar pelo asseio e segurança;

IV. Nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder as distâncias exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;

V. Tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, ferro velho ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão invadir os logradouros públicos adjacentes;

VI. A instalação de churrasqueiras e fornos comerciais ou industriais, só serão permitidas quando obedecerem a um afastamento de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

Art. 139 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO III: DA INSTALAÇÃO DAS VITRINES E DOS EXPOSITORES

Art. 140 - A instalação de vitrines nos imóveis sem afastamentos frontais, somente será permitida mediante autorização da Prefeitura, não podendo acarretar prejuízo para a iluminação e ventilação do imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 141 - As vitrines instaladas nos planos verticais das fachadas terão saliência máxima sobre o passeio público ou afastamento frontal, de no máximo 0,30cm (trinta centímetros).

Art. 142 - A instalação de expositores no recuo frontal das lojas depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal e quando se localizarem no passeio público somente será permitido quando atender simultaneamente:

I. O passeio no local tiver largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II. Forem devidamente acondicionados e não oferecerem riscos aos transeuntes;

III. Os expositores só poderão ocupar 25% (vinte e cinco por cento) da largura do passeio público e da extensão da testada do lote.

§ 1º - A utilização das áreas externas só poderá ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, ou para a divulgação de informações de utilidade pública.

§ 2º - Salvo em expositores, na forma prevista neste artigo, são proibidas a exposição e o depósito de mercadorias nos passeios fronteiros dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sob pena, de reincidência, de serem apreendidas e removidas pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 143 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 72 (setenta e duas) horas.

SEÇÃO IV: DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS

Art. 144 - A instalação de toldos nas edificações depende de prévia autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências.

I. Para as edificações de usos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento do logradouro público, devem:



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

a) Não excederem a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e não terem estruturas fixadas nos logradouros públicos;

b) Não apresentarem, altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

II. Para as edificações de usos comerciais; industriais, prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído com recuo previsto em relação ao alinhamento do logradouro público, devem:

a) Ter largura máxima de 5,00m (cinco metros), não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;

b) Ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e a máxima correspondendo ao pé-direito do pavimento térreo;

c) Obedecer ao afastamento lateral da edificação;

d) Ser apoiados em suportes fixados no terreno, livres de vedações.

§ 1º - É proibido o uso de alvenaria, madeiras e telhas ou outros materiais que caracterizam a perenidade da obra.

§ 2º - A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização, a iluminação dos ambientes da edificação, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros públicos ou de sinalização do trânsito.

Art. 145 - Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I. Largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II. Altura mínima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

III. Não ter suportes fixos nos logradouros públicos;

IV. Manter em perfeito estado de higiene e conservação.

Parágrafo Único - Os toldos não autorizados ou em desacordo com os artigos desta seção, serão removidos sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 146 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o artigo 144 que é de 06 (seis) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

CAPÍTULO VII: DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 147 - As igrejas, templos e casas de cultos em geral, franqueadas ao público, não poderão:

I – Às igrejas, templos e locais de culto serão exigidos os alvarás de localização e de funcionamento, nos termos da legislação competente.

II. Funcionar após as 22:00h (vinte e duas horas), com barulho que exceda o ambiente, exceto nas datas festivas;

III. Perturbar a vizinhança com barulho excessivo, nos períodos diurno e noturno, observada as normas da Lei Estadual nº 8.364, de 06/01/2006, ou de Órgão Municipal competente que estabeleça padrões de emissão de ruídos e vibrações.

Art. 148 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO VIII: DA PUBLICIDADE EM GERAL

SEÇÃO I: DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICA

Art. 149 - A exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 150 - É considerado anúncio ou letreiro qualquer mensagem ou comunicação presente na paisagem urbana do Município, em locais públicos ou privados, desde que visível a partir do logradouro público.

§ 1º - Considerando-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal o endereço e o telefone.

§ 2º - Consideram-se anúncios, as indicações de referência de produtos, de serviços ou atividades, por meio de placas, cartazes, painéis, "outdoors", tabuletas, "backlight" e similares, colocados em locais estranhos, àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências exorbitem o contido no parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

§ 3º - Independem de autorização, as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições, informativas quando forem colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza.

§ 4º - São isentos de recolhimento de taxa de licença:

I. Publicidade institucional de órgãos públicos além da propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no T.R.E., desde que obedecidas as normas da Prefeitura Municipal;

II. Publicidade referente a eventos e exposições filantrópicas;

III. Mensagem que indique uso, capacidade de lotação ou qualquer circunstância educativa do emprego, bem como as que recomendam cautela ou indiquem perigo, destinados à exclusiva orientação do público, podendo, em caso de cooperação com a administração pública, conter legenda, dístico ou desenho de valor propagandístico, a critério do órgão de Planejamento Urbano do Município, inclusive, a localização das referidas mensagens.

§ 5º - A isenção de que trata o parágrafo anterior é extensiva às atividades culturais quando da distribuição de programas contendo publicidade ou patrocínio, nos entretenimentos teatrais, cinematográficos, espetáculos variados, desde que sejam distribuídos no interior desses locais.

§ 6º - O Poder Executivo destinará espaços para a livre divulgação de peças publicitárias oriundas de partidos políticos, entidades sindicais e populares, no centro da cidade e nos bairros.

Art. 151 - Os meios de exibição de publicidade ao ar livre serão divididos em 03 (três) categorias:

I. LUMINOSOS - os meios cuja mensagem é transmitida através de engenho dotado de luz própria;

II. ILUMINADOS - os meios cuja visibilidade de mensagens é reforçada por dispositivo luminoso externo;

III. NÃO ILUMINADOS - os meios que não possuem dispositivos de iluminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 152 - Os letreiros luminosos, iluminados ou não iluminados, as placas e similares, instalados perpendicularmente à linha de fachada dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio e devem ter sua aresta inferior a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

Art. 153 - Qualquer letreiro, placa e similar afixado em paralelo a fachada, não pode distar do alinhamento do lote mais de 0,30cm (trinta centímetros), e devem ter sua aresta inferior a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), (ver ilustração N° 1, anexo).

Art. 154 - Os letreiros, placas e similares, instalados sobre as marquises dos edifícios, não poderão possuir comprimento superior às mesmas, devendo suas instalações ser restritas a testada do estabelecimento.

Parágrafo Único - Os letreiros, placas e similares que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios, com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro pavimento ou até altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 155 - Os letreiros, placas e similares fixados ou pintados sobre os muros, paralelos à testada do lote, ocupará uma área até 30% (trinta por cento) da extensão da testada ou de sua área total (ver ilustração nº2, em anexo).

Parágrafo Único - Não será permitida publicidade sobre muros nos edifícios e prédios públicos Municipais, Estaduais e Federais, ou imóveis considerados patrimônio cultural, artístico ou paisagístico da comunidade.

Art. 156 - Os tapumes devem obedecer aos critérios estabelecidos para muros e fachadas.

§ 1º - Em imóveis com obras em construção, será permitida publicidade nos tapumes relativa ao empreendimento imobiliário existente e aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como placa de responsabilidade técnica.

§ 2º - Somente será permitido exibir publicidade em tapumes durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos.

Art. 157 - Nos toldos instalados nas testadas dos edifícios, a publicidade ficará restrito ao nome, telefone, logotipo, e logomarca principal do respectivo estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 158 - A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, tais como: cabines telefônicas (orelhões), caixas de correio, cestos de lixo, abrigos e pontos de parada de ônibus, bancos de jardins, pontos de informações, sanitários públicos, guaritas e similares, está proibida salvo mediante autorização do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 159 - A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e "outdoors", somente será permitida em terrenos não edificadas e desde que atendidas as seguintes exigências:

I. Deverão observar as dimensões de 3,50m x 9,50m com moldura, sendo sua maior dimensão no sentido horizontal, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade, o número do alvará e serem afixados em suporte de madeira ou metal;

II. Serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação máxima de 45° (quarenta e cinco graus), do referido eixo;

III. Não apresentar quadros superpostos;

IV. A instalação de painéis e murais deverá agrupar no máximo 03 (três) unidades ou 20m (vinte) metros, com distâncias mínimas, de 0,50cm (cinquenta centímetros), entre módulos, com espaçamento mínimo entre grupos, de 6,00 m (seis metros);

V. A altura máxima permitida será de 6,00m (seis metros), acima do nível do solo, permite-se apenas uma complementação com aplique;

VI. Instalados, de acordo com o afastamento frontal do lote da zona urbana que estiver inserido, estabelecido pela Lei do Código de Urbanismo, desde que:

a) Existindo edificações contínuas, se instalará no alinhamento da edificação mais recuada;

b) Não existindo edificações contínuas, obedecerá ao alinhamento aprovado para o local, segundo o Código de Urbanismo;

c) Nos terrenos murados ou cercados os "outdoors", tabuletas e painéis não poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e, deverão obedecer ao recuo estabelecido pelo Código de Urbanismo.

Parágrafo Único - A licença não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura do direito de uso ou propriedade do terreno.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 160 - Em imóveis não edificados, os limites da faixa de domínio das vias principais os “outdoors” poderão ser instalados, desde que observados os parâmetros estabelecidos pelo artigo anterior.

Art. 161 - Em qualquer das situações prevista para a localização do meio, sua instalação fica condicionada à capina e remoção de detritos do entorno, num raio de 3,00m (três metros), durante todo o tempo em que a mesma estiver instalada.

Parágrafo Único - As pessoas ou empresas responsáveis pela exibição de publicidade deverão mantê-los em perfeito ESTADO de uso e conservação.

Art. 162 - Nas áreas públicas a concessão para instalação de placas, painéis e "outdoors", ficarão sujeitas a análise prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA, devendo conter exclusivamente mensagens de interesse público.

Art. 163 - Consideram-se especiais os meios de publicidade que causem riscos à segurança da população ou que apresentem, pelo menos, uma das características descritas a seguir:

- I. Ter área total de exposição superior a 20,00m² (vinte metros quadrados);
- II. Ter altura superior a 6,00m (seis metros);
- III. Possuir dispositivos mecânicos ou eletrônicos;
- IV. Anúncios ou letreiros luminosos ou iluminados que possuam tensão superior a 220 volts;
- V. Instalados na cobertura de edifícios;
- VI. Do tipo com iluminação intermitente;
- VII. Que não estejam enquadrados em nenhuma classificação descrita neste capítulo;
- VIII. Projetados no espaço ou murais com laser;
- IX. Balões com uso de gás.

Parágrafo Único - Os anúncios denominados "backlight" são considerados especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 164 - Para instalação de anúncios em cobertura de edifício, estes não poderão ultrapassar o perímetro da edificação.

Art. 165 - Os anúncios especiais só poderão ser instalados mediante análise e aprovação do projeto, especificado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA, devendo atender a critérios técnicos e de segurança, além dos dispositivos constantes nesta Lei.

Art. 166 - Consideram-se provisórios, os anúncios executados com materiais perecíveis, tais como pano, percalina, papel, papelão e similares e que contenham mensagem de ocasião.

Parágrafo Único - São enquadradas nesta categoria as faixas, estandartes, flâmulas, faixas rebocadas por avião, balões flutuantes, folhetos, prospectos impressos e similares.

Art. 167 - Os anúncios provisórios obedecerão aos requisitos gerais descritos a seguir:

I. A área máxima permitida para faixas, estandartes e flâmulas será de 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

II. O prazo máximo para exibição será de 15 dias.

Art. 168 - É proibida a publicidade ou propaganda por meio de faixa quando afixadas no posteamento da iluminação pública, na sinalização de trânsito vertical e semáforo, e nas árvores da arborização pública.

§ 1º - A proibição de que trata o presente artigo não se aplica nos casos de campanhas educativas, filantrópicas e cívicas, quando promovidas pelo governo e entidades representativas, ressalvada a utilização da arborização pública e da sinalização de trânsito vertical e semáforos.

§ 2º - As faixas com mensagens propagandísticas, só poderão ser veiculadas, quando colocadas na fachada do próprio estabelecimento comercial ou privado.

Art. 169 - Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito ESTADO de conservação, funcionamento e segurança.

Art. 170 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o artigo 149, que é de 06 (seis) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

SEÇÃO II: DO CENTRO HISTÓRICO

Art. 171 - A colocação de toldo e qualquer tipo de anúncio ou letreiro, indicativo ou publicitário, que encubra total ou parcialmente os elementos morfológicos das fachadas das edificações que integram o Centro Histórico da cidade, deverão obedecer aos artigos, Plano Diretor de Desenvolvimento de Cidelândia.

Art. 172 - A autorização para a colocação de qualquer tipo de anúncios, letreiros, cartazes ou avisos nos prédios que integram o Centro Histórico obedecerá aos seguintes parâmetros.

I. Letreiros paralelos à fachada: (ver ilustração N° 03, anexo):

a) Deverão ser encaixados nos vãos das portas, faceando a parte inferior das vergas, sem se projetar além do alinhamento da fachada;

b) Deverão permitir uma altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) medida do piso a face inferior do letreiro;

c) Terão dimensões máximas de 0,50cm (cinquenta centímetros) no sentido da altura;

d) Não poderão encobrir elementos construtivos que façam parte da morfologia original da fachada, tais como: colunas, gradis, portas de madeira e vergas em cantaria, entre outras;

e) Serão permitidos somente no pavimento térreo.

II. Letreiros perpendiculares à fachada, (ver figura N.º 04, em anexo):

a) Deverão ser fixados na parede, desde que respeitem uma altura livre de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), medida do passeio, à face inferior do anúncio;

b) Terão dimensões máximas de 0,80cm (oitenta centímetros de comprimento, por 0,50cm (cinquenta centímetros), de altura e 0,20cm (vinte centímetros), de espessura, devendo deixar um espaçamento de no máximo 0,10cm (dez centímetros) do alinhamento das fachadas;

c) Quando a fachada for totalmente revestida de cantaria os anúncios poderão ser fixados na bandeira dos vãos de abertura, observando-se um afastamento máximo de 0,10cm (dez centímetros) da face das paredes e uma altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

III. Letreiros pintados sobre a fachada: (ver ilustração N.º 05, anexo):

- a) Poderão ser pintados diretamente sobre a parede quando não interceptarem elementos decorativos da fachada;
- b) Não poderão ser aplicados sobre cantaria;
- c) Só poderão ser aplicados no pavimento térreo.

IV. Normas para a colocação de toldo. (ver. ilustração N.º 06, anexo):

- a) Na construção, reconstrução, reforma ou acréscimo dos imóveis, na área do Centro Histórico, não será permitido à existência de marquises;
- b) Será autorizada a colocação de toldos somente no pavimento térreo, desde que estes sejam retrocedíveis não metálicos e fixados imediatamente acima da verga das bandeiras das portas;
- c) Os toldos poderão se projetar até 50% (cinquenta por cento) sobre o passeio, a contar do alinhamento da fachada;
- d) Quando se tratar de bares e restaurantes com mesas sobre a calçada os toldos obedecerão aos itens b e c e sua extensão respeitará a legislação específica existente, não se admitindo nenhum tipo de vedação lateral ou frontal.

§ 1º - Deverão ser permitidas cores discretas, tanto nos letreiros paralelos, quanto nos perpendiculares.

§ 2º - Somente será permitida a colocação de um dos tipos de letreiros citados, por atividade instalada. No caso dos prédios possuírem mais de um estabelecimento por pavimento acima do térreo, somente será permitida a colocação de anúncio indicativo na porta de acesso aos pavimentos superiores.

Art. 173 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SUBSEÇÃO ÚNICA: DAS PROIBIÇÕES

Art. 174 - Todos os letreiros deverão ser fixos, estando proibidos aqueles que giram ou tenham algum tipo de movimento.

Art. 175 - Estão proibidos todos os anúncios em placas contínuas fixados nas fachadas que encubram portais ou cobertas, como também aqueles fixados em painéis ou volumes aplicados sobre as superfícies externas dos prédios.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

§ 1º É proibida a instalação de câmeras de filmagem nos logradouros públicos, urbano e rural, com o objetivo de filmar de forma geral a rua e as pessoas que nela passam, sendo permitido, no entanto, a instalação apenas para a vigilância do imóvel, com o foco da câmera voltado para a entrada ou a saída do local onde pretende-se fazer a vigilância.

§ 2º A Prefeitura notificará os proprietários para que adequem as câmeras às normas estabelecidas no parágrafo anterior, podendo fazer a retirada das câmeras sem autorização do proprietário caso não seja regularizada a situação.

Art. 176 - No Centro Histórico não se permitirá nenhum tipo de letreiro ou anúncio sobre as cobertas dos imóveis.

Art. 177 - Não se autorizará qualquer tipo de elemento fixo ou móvel, para a exibição de produtos comerciais ou de serviços, fixados sobre a superfície das fachadas dos imóveis e sobre as calçadas, exceto os previstos na seção III do capítulo VI.

Art. 178 - Nos prédios com estruturas comprometidas sujeitos a demolição, ou nos imóveis vazios, passíveis de construção, as proporções dos letreiros comerciais deverão ajustar-se aos projetos específicos de recuperação, que deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – CONDUMA, cujo conteúdo deverá atender ao disposto no artigo 130 da presente Lei.

Art. 179 - No Centro Histórico, está totalmente proibida a exposição, a venda de mercadorias na via pública, exceto em lugares especialmente destinados para este fim, e autorizado pelo Órgão Municipal competente.

Art. 180 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta subseção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO III: DO REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 181 - A instalação de publicidade ao ar livre de que trata este Código, poderá ser realizada por qualquer pessoa física ou jurídica, mediante solicitação prévia e emissão de licença pelo Órgão Municipal competente.

Art. 182 - Os pedidos de licença para veiculação de publicidade deverão ser feitos ao órgão da Secretária Fazendária e Patrimônio Imobiliário, através de formulários próprios com elementos que permitam compreender as características de publicidade, sua exata localização, além dos seguintes requisitos.

I. Comprovante de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município, quando for o caso;

II. Comprovante de recolhimento do IPTU do imóvel onde se pretende instalar o letreiro, anúncio ou similares;



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

III. Certidão Negativa de Tributos Municipais;

IV. Prova de direito de uso legal do imóvel e autorização do proprietário, quando for o caso;

V. Parecer técnico do órgão de Controle Ambiental no âmbito Municipal para instalação do equipamento;

VI. Parecer técnico do órgão controlador e fiscalizador do Centro Histórico do Município, quando se tratar deste setor;

VII. Representação gráfica do meio de exibição, em 02 (duas) vias, contendo plantas, elevações, seções e detalhes em escala adequada com:

- a) Natureza do material;
- b) Dimensões;
- c) Planta de situação-disposição do meio em relação à fachada do imóvel ou terreno;
- d) Altura em relação ao passeio;
- e) Saliência sobre a fachada do prédio ou distância do meio-fio;
- f) Comprimento da fachada do estabelecimento, quando fixado no imóvel edificado;
- g) Tipo de suporte sobre o qual será assentado se for o caso.

Art. 183 - As publicidades luminosas, que apresentem risco a segurança da população, o pedido de licenciamento deverá ser instruído com termo de responsabilidade pelo projeto estrutural e elétrico, acompanhado de memoriais descritivos dos materiais que compõem o anúncio, sistema de armação e fixação, ancoragem, instalações de proteção ou outras instalações especiais.

Art. 184 - A publicidade ao ar livre, sem autorização será recolhida, não cabendo em hipótese alguma, qualquer indenização, devolução de taxas ou ressarcimento de quaisquer despesas por parte da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O prazo de validade das taxas a serem cobradas, será anual, mensal, diário, ou por quantidade, cujos valores estão definidos no Código Tributário do Município de Cidelândia, ou dispositivo legal específico.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 185 - A renovação de licença será feita a pedido do requerente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do término de sua vigência.

Art. 186 - Fica instituído o Cadastro de Publicidade, no âmbito do órgão de Planejamento Urbano do Município, para registrar e controlar as atividades das empresas veiculadoras de publicidade e determinar os locais destinados para tal fim.

Art. 187 - A transferência do meio de publicidade para um local diverso daquele solicitado pelo requerente exigirá novo licenciamento.

Art. 188 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 06 (seis) dias.

SEÇÃO IV: DAS PROIBIÇÕES

Art. 189 - Fica proibida a colocação de meios de exibição de anúncios, letreiros ou similares sejam quais forem suas finalidades, formas e composições, quando:

I. Afetem a perspectiva ou depreciem, de qualquer modo, o aspecto da paisagem, dos logradouros públicos;

II. Causem danos ou encubram as obras d'arte, tais como: viadutos, pontes, caixas d'água, monumentos e similares;

III. Ultrapassem as faixas de domínio das rodovias;

IV. Perturbem a visualização dos sinais de trânsito, em geral, e sinalização destinada à orientação do público;

V. Forem instalados com dispositivo luminoso de luz intermitente ou não, em período noturno, que prejudiquem de qualquer maneira a vizinhança;

VI. Colocados em árvores, nas margens de lagoas, açudes e de rios;

VII. Afixadas em monumentos que constituem o patrimônio histórico, cultural e paisagístico, exceto os previstos na Sessão II deste Título;

VIII. Quando forem instalados ferindo o sentimento religioso e traga apenas a compreensão particular e não a do universo a quem é destinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 190 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO V: DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 191 - Consideram-se infrações passíveis de punição, quando instalados os meios ao ar livre:

- a) Sem a necessária licença ou autorização;
 - b) Em desacordo com as dimensões e características aprovadas, em conformidade com o presente Código;
 - c) Fora do prazo constante da licença e da correspondente guia de recolhimento de tributos e taxas;
- I. Mantiver o meio em mau ESTADO de conservação, defeitos técnicos ou precárias condições de segurança;
 - II. Não atender a intimação do órgão competente quanto à remoção do meio;
 - III. Colocar meios de exibição de anúncio nos locais e modalidades proibidos, conforme seção IV, deste capítulo.

Art. 192 - Serão considerados infratores aos dispositivos do artigo anterior, as pessoas ou empresas responsáveis quanto aos seguintes aspectos:

- I. **SEGURANÇA** - Os profissionais responsáveis pela execução e instalação do meio publicitário, bem como o proprietário do mesmo;
- II. **RESPONSABILIDADE TÉCNICA** - Os profissionais ou empresas responsáveis pelos projetos de instalação do meio de publicidade;
- III. **CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO** - O proprietário ou requerente da licença.

Art. 193 - Pela inobservância das normas, fica o responsável sujeito, além das sanções previstas na Legislação Tributária as seguintes penalidades:

- I - Multa;



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

II - Cancelamento da licença;

III - Remoção do meio;

IV - Suspensão do Cadastro de Publicidade.

Art. 194 - A aplicação das multas obedecerá aos critérios previstos neste Código.

Art. 195 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO VI: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196 - Os meios de exibição de anúncios, letreiros e similares, atualmente expostos em desacordo com as normas do presente Código, deverão observar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação da Lei para promover a devida regularização.

Art. 197 - É da competência do Órgão Municipal de Planejamento Urbano ou outro que o a Prefeitura indicar, controlar e fiscalizar a aplicação das normas dos meios de publicidade.

Art. 198 - É de competência da Secretária da Fazenda e Patrimônio Imobiliário e do órgão fiscalizador de Obras e Posturas do Município, fiscalizar o pagamento da taxa exigida para a veiculação dos meios de publicidade ao ar livre.

CAPÍTULO IX: DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 199 - Nos terrenos vazios localizados na área urbana, é obrigatória a construção de fechos divisórios paralelo aos logradouros públicos e, de calçadas nos passeios onde existir pavimentação de vias ou linha d'água.

Art. 200 - Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 201 - Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situa, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento do solo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Parágrafo Único - Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatória a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais, que possam causar danos ao logradouro ou aos vizinhos.

Art. 202 - É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a vida das pessoas ou a integridade das construções.

Art.203 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

CAPÍTULO IX: DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 204 - Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos os locais de acesso ao público, será obrigatória a instalação de equipamentos de combates a incêndio, na forma estabelecida pela Legislação específica.

Art. 205 - As instalações, os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito ESTADO de conservação e funcionamento.

Art. 206 - Nas áreas de assentamento de comércio eventual, deve ser previsto arruamento com dimensões que permita livre acesso para veículo do Corpo de Bombeiros.

Art. 207 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 06 (seis) dias.

CAPÍTULO X: DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 208 - A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o ESTADO no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques, e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Art. 209 - Não é permitido atear fogo em matas ou lavouras.

Art. 210 - A licença para derrubada de matas dependerá do parecer técnico da Secretaria do Meio Ambiente do Município e de outros órgãos competentes, quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 211 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores, arbustos e jardins dos logradouros, das praças e parques públicos.

§ 1º - As árvores que, devido a seu ESTADO de conservação ou pela sua instabilidade, possam causar perigo aos móveis, imóveis e à integridade física das pessoas, deverão ser derrubadas mediante a autorização do órgão ambiental, ou por ele próprio.

§ 2º - A poda de árvores nos parques, praças e logradouros públicos, é de responsabilidade do órgão ambiental.

Art. 212 – O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPITULO XI: DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 213 - Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis situados em Zona Urbana deste Município são obrigados a extinguir os formigueiros porventura neles existentes.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento dessa obrigação, os serviços serão executados pelo órgão ambiental, ficando o responsável obrigado ao pagamento das despesas decorrentes, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Art. 214 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO XII: DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 215 - É proibida a permanência e o trânsito nos logradouros e espaços públicos, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de tração animal, desde que devidamente licenciados. Os animais domésticos ou domesticáveis, matriculados pelo órgão competente, terão sua permanência tolerada, desde que acompanhada pelo proprietário ou responsável.

Parágrafo Único – Os animais domésticos em geral, tais como, equinos, bovinos, caprinos e ovinos, dentre outros, flagrados em espaços, vias e logradouros públicos, bem como em propriedades privadas alheias, implicam imediata responsabilização de danos causados por esses, e deverá ser restaurados imediatamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 216 - Os animais encontrados soltos nos logradouros serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, quando do seu resgate.

§ 1º - O proprietário ou responsável pelo animal recolhido deverá retirá-lo dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxas, previstas nesta Lei.

§ 2º - Não sendo retirado o animal, no prazo acima fixado, a municipalidade efetuará, na forma da legislação aplicável, a sua alienação via leilão em hasta pública ou sua pura e simples doação a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º - No caso deste artigo, a multa será fixada observados os seguintes parâmetros:

I - na primeira infração cometida: de 5% (cinco por cento), do Salário Mínimo, de Referência do Município, por cabeça de animal apreendido;

II - na reincidência: 10% (dez por cento), do Salário Mínimo, de Referência do Município, por cabeça de animal apreendido.

Art. 217 - Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com animais não domesticados ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

§ 1º - A proibição deste artigo é extensiva as exhibições em circo e simulares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos expectadores.

§ 2º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no âmbito do perímetro urbano, exceto em logradouros para isso previamente designados pelo Poder Público.

Art. 218 - É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na área urbana, exceto os domésticos, os mantidos em zoológicos, reservas florestais e áreas especiais de preservação, devidamente licenciado.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos pelo poder Público Municipal' sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 219 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

TÍTULO IV: DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO XIII: DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 220 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtida a licença para localização e funcionamento, expedida pelo Órgão Municipal competente.

§ 1º - A Poder Executivo poderá exigir quando for o caso, a apresentação de relatório de impacto de vizinhança, subscritos por profissional habilitado, para instalação e operação de atividades que de qualquer modo possam gerar especial congestionamento de tráfego, comprometer os serviços de infra-estrutura urbana e afetar o meio ambiente.

§ 2º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerá do Licenciamento ambiental expedido pelo órgão ambiental estadual, sem prejuízo da competente anuência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço poderá funcionar no Município sem prévia licença concedida contra requerimento do interessado e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 4º - A eventual isenção de Tributos Municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 5º - Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

Art. 221 - A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços similares, deverá ser requerida ao órgão da Secretaria da Fazenda e Patrimônio Imobiliário, antes do início das atividades e, quando se verificar mudança de atividade ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes no alvará anteriormente expedido.

§ 1º - O requerimento deverá especificar:



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

- I. Nome ou razão social e denominação;
- II. Inscrição no CNPJ ou CPF do interessado;
- III. Endereço do estabelecimento e caracterização da propriedade rural quando for o caso;
- IV. Atividade principal e acessória com todas as discriminações, se mencionado no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- V. Carta de "HABITE-SE" da edificação;
- VI. Planta baixa do imóvel com legenda discriminatória da atividade pleiteada;
- VII. Obedecer a normas técnicas do Corpo de Bombeiros para o funcionamento;
- VIII. Alvará sanitário ou parecer técnico, quando for o caso;
- IX. Memorial descritivo do projeto da indústria, quando for o caso;
- X. Documento de aprovação expedido pelos órgãos responsáveis por questões ambientais, quando for o caso;
- XI. Parecer técnico do órgão ambiental Municipal, para ser avaliado quanto aos critérios de risco e impacto ambiental;
- XII. Outros dados considerados necessários.

§ 2º - O fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 3º - Estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor do local apropriado para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 4º - A licença para a localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitos todas as exigências legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 222 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, hotéis, bares, restaurantes, farmácias e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de vistoria local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art. 223 - O alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento permanentemente em lugar visível e de fácil acesso ao público.

Parágrafo Único - A licença de localização e funcionamento deverá ser renovada anualmente.

Art. 224 - A licença de localização e funcionamento será cassada:

I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II. Como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;

III. Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por vencimento da licença anual de localização e funcionamento;

V - Por inobservância da legislação tributária municipal;

VI. Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2.º - Será fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a devida licença, expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 225 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO XIV: DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

Art. 226 - É permitido, observados os preceitos da Legislação pertinente, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, entre 07:00 às 21:00 horas, da segunda-feira ao sábado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

§ 1º - Aos Shoppings Center é permitido a abertura e o fechamento das respectivas lojas, nos horários compreendidos entre 09:00 e 22:00 horas, da segunda- feira ao sábado.

§ 2º - As empresas que ultrapassarem a jornada diária de trabalho prevista em Lei deverão manter turnos de atividade laborais.

§ 3º - O Poder Executivo poderá conceder aos estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo e § 1º, autorização para abertura aos domingos e feriados, consoante cláusula estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho, celebrados entre sindicatos patronais e o sindicato da categoria profissional, quando for o caso.

§ 4º - As lojas de conveniências funcionarão sem limitação de horário, mediante ao alvará concedido pela Prefeitura, observado a legislação trabalhista em vigor.

Art. 227 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e similares, ocorrerão entre 06:00 e 22:00 horas, de segunda- feira ao sábado.

Parágrafo Único - O funcionamento em horário diverso ao estabelecido no "caput" deste artigo. Inclusive aos domingos e feriados, obedecidos aos preceitos da Legislação trabalhista, é permitido a:

- I. Indústria em geral;
- II. Hotéis, bares, restaurantes e similares;
- III. Cafés, sorveterias, bombonieres e similares;
- IV. Lanchonetes, padarias e similares;
- V. Floriculturas e similares;
- VI. Salões de festas e similares;
- VII. Atividades turísticas em geral.

Art. 228 - Os clubes noturnos, boates e similares, funcionarão em qualquer dia, inclusive aos domingos, das 22:00 as 06:00 horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 229 - Para efeito da concessão do alvará para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalece o horário fixado para a atividade principal.

Art. 230 - Os estabelecimentos localizados nos mercados públicos obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento.

Art. 231 - É proibido, fora do horário regular de funcionamento:

I. Praticar compra e venda relativas à atividade explorada, ainda que de portas fechadas;

II. Manter abertas ou entreabertas as portas dos estabelecimentos.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição contida neste artigo, os estabelecimentos que pretendam funcionar, a portas fechadas, para executar balanços, serviços de organização ou de mudanças, e a conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de funcionamento.

Art. 232 - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, em horários diurnos e noturnos cobrindo todos os bairros e localidades onde existam tais estabelecimentos farmacêuticos obedecendo a uma escala de plantões preparada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 233 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO XV: DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 234 - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.

Art. 235 - Considera-se comércio eventual para os efeitos desta Lei, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados pelo órgão de Planejamento Municipal e de fácil acesso ao público, apenas durante o horário comercial.

Art. 236 - O exercício do comércio ambulante e do eventual depende de licença prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, em conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município e do que preceitua este Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 237 - Para concessão da licença para o comércio ambulante e eventual, serão obtidas as informações seguintes:

- I. Número de inscrição;
- II. Nome ou razão social e denominação;
- III. Ramo de atividade;
- IV. Número, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;
- V. Número, do CPF ou do CNPJ do comerciante;
- VI. Número da inscrição estadual, quando for o caso;
- VII. Endereço do vendedor ou da firma;
- VIII. Número de placa do veículo, quando for o caso.

Parágrafo Único - O vendedor não licenciado para o exercício ou com período de licenciamento vencido, apanhado pela fiscalização exercendo as atividades previstas no Capítulo II, Título IV, desta Lei, estará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção ou à renovação da licença vencida e, à imposição das penalidades impostas.

Art. 238 - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante e eventual, somente será concedida ao interessado quando:

- I – Apresentar:
 - a) Carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão de Saúde Pública Municipal;
 - b) Carteira de identidade e CPF;
 - c) Atestado de antecedentes criminais;
 - d) Comprovante de residência.

II - Adotar, como meio, a serem utilizados nos gerenciamentos das atividades, veículos ou equipamentos que atendam às exigências da Prefeitura Municipal no que concerne à funcionalidade, segurança, higiene e poluição sonora, quando for o caso, tudo de acordo com o ramo de negócio.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

§ 1º - A concessão para menores de 21 (vinte e um) anos, obedecerá à Legislação pertinente à matéria.

§ 2º - Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização do Órgão Competente da Prefeitura.

§ 3º - Para o profissional ambulante e eventual licenciado será expedida uma carteira de identificação, devendo constar o ramo da atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação quando solicitada pela autoridade fiscal.

§ 4º - horário de funcionamento do comércio ambulante e eventual, será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive quanto ao horário especial, observando o disposto neste código.

§ 5º - É proibido ao comércio ambulante e eventual utilizar como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art. 239 - As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º - Será obrigatório o cadastramento de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo 232 e 233 desta Lei.

§ 2º - As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidades das firmas para as quais trabalham.

Art. 240 - O vendedor que usar veículos ou equipamentos deverá atender às normas de controle sonoro da Lei Estadual nº 8.364, de 06/01/2006 e do Órgão Ambiental Municipal, quando for o caso.

Art. 241 - O profissional ambulante com autorização para estacionamento de veículo ou outro equipamento temporário em logradouros públicos, será responsável pela manutenção e limpeza do seu ponto e em torno da área do logradouro, e pelo acondicionamento do lixo e detritos.

Art. 242 - É proibido ao profissional ambulante e do comércio eventual, sob pena de apreensão do material:

I. Estacionar, por qualquer tempo, nos logradouros públicos, ou quando autorizados, fora do local previamente indicado;



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

II. Impedir ou dificultar o trânsito nos passeios públicos;

III. Ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade, ressalvados os casos fortuitos plenamente justificados;

IV. Usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade, sem que esteja devidamente autorizado por quem de direito;

V. Negociar com ramo de atividade não licenciado;

VI. Estacionar em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou gramadas.

Art. 243 - A comprovada violação do disposto no artigo anterior é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante e eventual.

Art. 244 - A renovação anual da licença será efetuada pelo órgão competente, independentemente de novo requerimento, sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art. 245 - É proibido ao comércio ambulante e eventual, venda de bebidas alcoólicas, carnes e vísceras, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão e, os artigos que ofereçam perigo a saúde ou segurança pública.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras autorizadas.

Art. 246 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do artigo 237 que é de 06 (seis) dias.

CAPÍTULO IV: DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I: DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 247 - Dependem de previa licença do órgão competente da Prefeitura, mediante o requerimento do interessado, a determinação da localização e o funcionamento de:

I. Circos, teatros de arena, parques de diversões e similares;

II. Pavilhões e feiras;

III. Ranchos juninos, forrós e assemelhados, e outros espetáculos de divertimento público e de funcionamento provisório;

IV. A autorização e a aprovação das normas de segurança expedidas pelos órgãos competentes serão afixadas em local visível ao público.

§ 1º - A licença para localização somente será concedida se atendidas às seguintes exigências:

I. Não existir num raio de 200,00m (duzentos metros) estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;

II. Receber aprovação expressa do órgão Municipal de Transportes, quando for o caso;

III. Atender a outras exigências julgadas necessárias especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas;

IV – Na permissão de localização de atividades relativas a diversões em geral, a municipalidade privilegiará a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º - A licença para o funcionamento é fornecida para o prazo máximo de 30 (trinta) dias e só será renovada por igual período, mediante nova vistoria e atendidas às seguintes exigências:

I. Obedecidas às normas técnicas do Corpo de Bombeiro para seu funcionamento;

II. Observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatada pela fiscalização do órgão competente;

III. Compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como demolição e aterramento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução dos serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

§ 3º - O não cumprimento das exigências deste artigo, importará na imediata suspensão da licença concedido.

Art. 248 - As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescentadas de novos mecanismos ou aparelhos, sem a prévia autorização do órgão competente.

Parágrafo Único - Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo, só poderão iniciar seu funcionamento após vistoria.

Art. 249 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas com exceção do artigo 247, nos parágrafo primeiro e terceiro, que é 06 (seis) dias.

SEÇÃO II: DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS, CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE FESTAS

Art. 250 - Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares devem obedecer às prescrições do Código Sanitário e de Segurança Contra incêndio, além das normas do Código de Obras e Urbano.

§ 1º - Os cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos e salões de festas só poderão funcionar mediante a licença do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Para funcionamento de cinemas, teatros e casas de espetáculos deverão ser ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção deverão ficar instalados, em cabines de fácil acesso, e construídos com materiais incombustíveis;

II - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estarem acondicionadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 251 - Os clubes recreativos e os salões de festas deverão ser organizados e equipados de modo que sua vizinhança fique preservada de ruído ou incômodo de qualquer natureza, sob pena de interdição e aplicação de multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

§ 1º – Nenhuma atividade de divertimento público, nos termos *caput* deste artigo, na qual esteja previsto o consumo de bebidas alcoólicas, poderá ser realizada sem a concessão prévia do alvará de licença fornecido pela Prefeitura, por meio do Órgão competente.

a) - O requerimento do alvará de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão noturna ou diurna será instruído com as provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção, segurança, ruído e higiene do edifício, e de terem sido realizadas, igualmente, a vistoria para constatar se estar dentro das Normas do Corpo de Bombeiros e das autoridades sanitárias municipais.

b) - Excetuam-se das disposições desta lei as reuniões festivas privadas de qualquer natureza, abrigadas em clubes sociais e sedes de entidades de classe, associativas ou comunitárias, condomínios fechados ou em residências particulares.

§ 2º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - Todas as salas, sejam de espetáculos ou de acesso, serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes do recinto;

IV - Os aparelhos destinados à ventilação e renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;

V – As instalações sanitárias deverão ser independentes para homens e mulheres, com atenção a disposições normativas referentes à acessibilidade de portadores de deficiência e necessidades especiais;

VI – Precauções diversas para evitarem-se riscos de incêndios, conforme exigência e orientação das Normas do Corpo de Bombeiros;

VII - Durante os espetáculos, conservar-se-ão as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - Manter em dia o laudo de inspeção sanitária, expedido pela autoridade competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

IX - O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação;

X - As portas das saídas de emergência deverão abrir-se para o exterior da edificação.

XI- Controle de ruído em decibéis especificados dentro das normas.

Art. 252 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO V: DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS.

Art. 253 - Os estacionamentos, estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais, só poderão funcionar mediante licença do órgão competente da Prefeitura Municipal, exigindo-se que:

I. Estejam os terrenos devidamente murados;

II. Não possuam portões cujas folhas se abram para o exterior quando construído no alinhamento do logradouro público;

III. Sejam dotados de abrigos para veículos;

IV. Mantenham-se em perfeito ESTADO de limpeza, conservação e segurança;

V. Sejam obedecidos os afastamentos das normas de urbanismo.

§ 1º - Entende-se por garagem comercial, o estabelecimento que se dedica à comercialização de estacionamento e guarda de veículos.

§ 2º - Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão responsável pelo trânsito, para sua localização.

Art. 254 - Em garagens os serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados ao abrigo de veículos.

Art. 255 - O prazo estabelecido, para o cumprimento das normas, deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o art. 253 incisos I, II e III, que é de 06 (seis) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

CAPÍTULO VI: DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONERTO DE VEÍCULOS.

Art. 256 - A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de veículos, em geral, somente será permitida mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I. Situaem-se em local compatível, tendo em vista a Legislação Urbanística pertinente;
- II. Possuírem dependências e áreas, decididamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para o reparo dos veículos;
- III. Possuírem, compartimentos adequados para execução dos serviços de pintura e lanternagem;
- IV. Dispuserem de local apropriado para o recolhimento temporário de sucatas;
- V. Encontrarem-se em perfeito ESTADO de limpeza e conservação;
- VI. Observarem as normas relativas à preservação do sossego público.

Art. 257 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 21 (vinte um) dias.

CAPÍTULO VII: DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 258 - Somente será permitido o armazenamento e comércio de substâncias inflamáveis ou explosivas, quando, além da licença para a localização e o funcionamento, o interessado atender às exigências legais quanto à zona permitida, a edificação, a segurança, sem prejuízo da observância das normas pertinentes apontadas por outras esferas de Governo.

§ 1º - No interesse público, o Município fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - São considerados inflamáveis:



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II - A gasolina, gás natural e derivados do petróleo;

III - Os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;

IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade esteja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135° C).

§ 3º - Consideram-se explosivos, dentre outros:

I - Os fogos de artifício;

II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - A pólvora e o algodão-pólvora;

IV - As espoletas e os estopins;

V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - Os cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 259 - Não será permitido depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 260 - Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a exposição de forma visível e destacada, de placas com os dizeres 'INFLAMÁVEIS' ou 'EXPLOSIVOS', 'CONSERVE O FOGO, À DISTÂNCIA' e 'É PROIBIDO FUMAR'.

Art. 261 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela Legislação pertinente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

§ 1º – Instalações para depósito, apoio logístico e distribuição comercial de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados pela Secretaria Municipal de Obras, no âmbito da zona rural e de transição urbano-rural com licença do Município, obedecendo à legislação pertinente.

§ 2º - Os pontos de distribuição comercial de gás liquefeito de petróleo (GLP), que possuem autorização para funcionamento em área urbana da sede do município devem seguir as normas de segurança da Agência Nacional de Petróleo e Corpo de Bombeiros.

§ 3º - A licença de funcionamento dos pontos de distribuição comercial de GLP é intransferível, quanto à titularidade e localização no âmbito urbano devem seguir as normas de segurança da Agência Nacional de Petróleo e Corpo de Bombeiros.

§ 4º - O transporte de explosivos ou inflamáveis poderá ser efetuado, desde que observadas as normas da Agência Nacional de Petróleo.

§ 5º - O transporte de explosivos e inflamáveis em veículos distintos.

§ 6º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, devidamente identificados.

Art. 262 - Antes da formalização de processo para abertura de Posto de Abastecimento de Combustíveis, Fábrica ou Depósito de Explosivos, o interessado deverá requerer um termo de viabilidade do projeto junto a Secretaria de Planejamento do Município, que terá validade de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único - aprovação de projeto e consequentemente expedição de Alvará para construções ou instalações de Postos de Revendas de Combustíveis ou Explosivos ficam condicionadas à apresentação do laudo de análise do Corpo de Bombeiros, da Secretaria de Meio Ambiente do Município.

Art. 263 - Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lava- jatos de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser dotados de drenagem adequada, impedindo a acumulação de água, resíduos, detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

Parágrafo Único - Os serviços de lavagem, e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substância química para a vizinhança e outros setores do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 264 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO VIII: DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 265 - O aproveitamento de substâncias minerais da classe II, além de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solo na agricultura, especificados pelo regulamento do Código de Mineração, e legislação pertinente, dependerá de licença de exploração, expedida pelo órgão competente do Município.

Parágrafo Único - A referida licença só terá validade após o registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e consequente publicação no Diário Oficial da União.

Art. 266 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou quem dele tiver expressado autorização.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I. Nome do interessado no licenciamento;
- II. Nome do proprietário do solo;
- III. Localização do imóvel em que se encontra a jazida e Inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal caso o sítio esteja inserido na área urbana;
- IV. Substância mineral a ser licenciada;
- V. Área pretendida para licenciamento, em hectares, não podendo ultrapassar 50 ha por requerimento.

§ 2º - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Escritura e Registro do Imóvel;
- II. Autorização para a exploração devidamente Registrada, caso do interessado não ser proprietário;



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

III. Planta da situação, com indicação do relevo do terreno por meio de curvas de nível ou plano cotado, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicação das construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados numa faixa de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

IV. Relatório de Controle Ambiental - RCA, elaborado de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão Ambiental competente, caso seja dispensado os Estudos de Impacto Ambiental EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental RIMA;

V. Licença Ambiental expedida, pelo órgão Ambiental competente.

§ 3º - Somente as pessoas jurídicas poderão habilitar-se à concessão de Licença para Exploração de Recursos Minerais.

Art. 267 - Após a devida tramitação, a autoridade Municipal competente, ou quem dela receber delegação de competência, emitirá a devida Licença, que deverá conter além dos dados referidos no § 1º do Art. 266, o prazo, a data de exploração e o número da Licença.

§ 1º - A Licença para exploração de recursos é intransferível e temporária, não podendo exceder o prazo de 01 (um) ano.

§ 2º - A renovação da licença dependerá de novo requerimento, obedecendo todas as exigências desta Lei.

§ 3º - Será interdita toda atividade de exploração mineral referida neste Capítulo, embora licenciada, desde que posteriormente se verifique que a exploração não se efetue conforme o estabelecido na licença ambiental expedida pelo órgão Ambiental competente, conforme § 2º, inciso V do Art. 266, e, portanto esteja acarretando danos ambientais e paisagísticos irreversíveis.

§ 4º - A atividade de mineração licenciada deverá manter estreita harmonia com o meio ambiente físico, biológico e antropológico.

Art. 268 - Não serão concedidas autorizações para localização e exploração de recursos minerais situados nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a circulação, a segurança e a estabilidade dos imóveis, as localizadas nas áreas de preservação e a integridade física das pessoas de acordo com as legislações pertinentes.

§ 1º - Também não serão concedidas autorizações para extração mineral nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

I – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana;

II. O explorador não mantiver um perfeito sistema de escoamento das águas superficiais, não permitindo a formação de lodaçais ou causar a estagnação de águas;

III. A exploração mineral não poderá comprometer os recursos hídricos assim como o leito ou as margens dos cursos d'água;

IV - Em função das peculiaridades das bacias hidrográficas e dos cursos d'água do Município de Paulo Ramos, ficará, em princípio, proibida a extração de areia, salvo sob condições especiais avalizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º – A permissão a que se refere o caput deste item deverá, necessariamente, observar os seguintes:

- a) - capacidade de modificação do leito ou das margens;
- b) – risco de formação de locais propícios à estagnação das águas;
- c) – risco de desmoronamento de barreiras, pontes, bueiros, muralhas, assoreamento, árvores, dentre outros benfeitorias quaisquer;
- d) - quando o local de lavra situar-se a jusante de pontos de lançamento de efluentes.

V - Também não será permitida a atividade de extração mineral que possa vir a comprometer a estabilidade das obras d'arte (ponte, pontilhão, muralhas, muro de arrimo, bueiros, etc.) ou de qualquer obra construtiva sobre o leito ou ao longo das margens do curso d'água.

§ 4º - Aquele que explorar, o recurso mineral em pauta fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão Ambiental competente, na forma da Lei.

Art. 269 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 21 (vinte e um) dias, exceto para os artigos 266 a 267 que é de 06 (seis) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

TÍTULO V: DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270 - A fiscalização das normas de posturas será exercida pelos órgãos Municipais integrantes da Administração Pública Direta, excluindo toda e qualquer instituição que não faça parte do Poder Executivo Municipal, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º - Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e, orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§ 2º - Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º - Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização poderão requisitar o apoio policial necessário, devendo comunicar o fato ao seu superior.

Art. 271 - Considera-se infração' para efeito deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância da norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

Parágrafo Único - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 272 - As vistorias técnicas em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, através de seus funcionários.

Art. 273 - As vistorias, em geral, deverão ser concluídas em 5 (cinco) dias úteis, com a elaboração do laudo técnico.

§ 1º - As vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes.

§ 2º - Quando a vistoria inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova vistoria dependerá de novo requerimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

§ 3º - As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º - Não se aplica a disposição do § 2º quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou sossego público.

§ 5º - Quando necessário, a autoridade fiscal poderá solicitar a colaboração de órgãos Técnicos Federais, Estaduais ou Municipais.

CAPÍTULO XVI: DAS INFRAÇÕES

Art. 274 - Qualquer infração às normas de Posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas.

§ 1º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto e comunicado mediante citação ao infrator.

§ 2º - Nos casos da apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

Art. 275 - Os autos de infração deverão conter:

- I. Nome ou razão social e Endereço do infrator;
- II. Local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;
- III. Descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV. Assinatura e o nome de quem o lavrou e 'ciente' do autuado;
- V. outros dados considerados necessários.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independente de testemunha, responsabilizando-se o funcionário autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º - As omissões e incorreções existentes no auto, não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

§ 3º - assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, devendo ser alegado o motivo da omissão caso exista.

Art. 276 - O infrator terá o prazo fixado no auto para regularizar a infração, como também, o valor da penalidade para pagamento da multa.

Art. 277 - Conforme a natureza da infração e o seu prazo para regularização, o infrator terá direito a reduções de acordo com a tabela abaixo:

TABELA Nº 01 VALORES DE REDUÇÃO DAS MULTAS

Prazos Previstos		Redutor (%)
Dias	Dias	
02	21	
Regularização da Infração		
De 02	Até 04	75
De 05	Até 14	50
De 15	Até 21	25
	Acima de 21	00

CAPÍTULO XVII: DAS PENALIDADES

SEÇÃO ÚNICA: DAS APLICAÇÕES

Art. 278 – julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

Parágrafo Único - As multas impostas serão calculadas no valor do Salário Mínimo vigente à época, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 279 - Verificada infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei, relativos à higiene pública, serão impostas aos infratores multas, quando houver, nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

I. Relativa à higiene dos logradouros públicos:

a) 25 % do Salário Mínimo.

II. Relativa à higiene das edificações urbana e rural, dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar:

a) 15 % do Salário Mínimo.

III. Relativa a higiene de estabelecimentos destinados à comércio, indústrias, prestadores de serviços similares:

a) 75 % do Salário Mínimo.

IV. Relativa ao condicionamento, transporte e destino final do lixo:

a) 50 % do Salário Mínimo.

V. Relativa às feiras livres:

a) 15 % do Salário Mínimo.

VI. Relativa à instalação e limpeza de fossas:

a) 50 % do Salário Mínimo.

VII. Relativa à obstrução do curso de águas pluviais:

a) 100 % do Salário Mínimo.

VIII. Relativa à higiene dos terrenos, não edificadas:

a) 100 % do Salário Mínimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 280 - Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas aos infratores multas que variam de acordo com o padrão construtivo quando houver, nos seguintes casos:

I. Contra a moralidade ou a comodidade pública:

- a) 100 % do Salário Mínimo.

II. Contra o sossego público:

- a) 100 % do Salário Mínimo.

III. Relativa aos divertimentos e festejos públicos:

- a) 100 % do Salário Mínimo.

IV. Relativa à utilização dos logradouros públicos:

- a) À realização de serviços e obras nos logradouros públicos**
50 % do Salário Mínimo.

- b) A invasão ou depredação de áreas, obras, instalações ou equipamentos públicos**
150 % do Salário Mínimo.

- c) Normas protetoras da arborização e dos jardins públicos**
100 % do Salário Mínimo.

- d) Instalação de tapumes e protetores**
30 % do Salário Mínimo.

- e) Ocupação de passeias com mesas, cadeiras e churrasqueiras**
20 % do Salário Mínimo.

- f) Instalação ou desmontagem de palanques**
70 % do Salário Mínimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

g) À veículos de transportes coletivos ou de carga
50 % do Salário Mínimo.

h) À ordem do trânsito público
30 % do Salário Mínimo.

I) À bancas de jornais, revistas, livros, fiteiros e barracas
20 % do Salário Mínimo.

V - Nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) À conservação das edificações

- 1) 50 % do Salário Mínimo.
- 2) 100 % do Salário Mínimo, para edificações do Centro histórico.

b) À utilização das edificações e dos terrenos e, da instalação das vitrines, expositores, toldos e do uso de expositores:

- 1) 25 % do Salário Mínimo.

VI - A inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e dos muros de sustentação:

- a) 50 % do Salário Mínimo.

VII - À prevenção contra incêndio:

- a) 100 % do Salário Mínimo.

VIII - À conservação de árvores nos imóveis urbanos

- a) 50 % do Salário Mínimo..

IX - À extinção de formigueiros

- a) 20 % do Salário Mínimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

X - Nos casos referentes aos animais

- a) 5 % do Salário Mínimo.

XI - Nos casos referentes à publicidade em geral:

a) relativo ao Centro Histórico:

- 1) - Letreiros sobre suportes giratórios, sobre cobertas dos edifícios:
- 50 % do Salário Mínimo.
- 2) - Letreiros que recubram estruturas morfológicas de valor histórico:
- 100 % do Salário Mínimo.

- 3) - Toldos fora das normas, ou em mau ESTADO de conservação:
- 20 % do Salário Mínimo.

- 4) - Exposição de mercadorias nas vias publica:
- 10 % do Salário Mínimo.

b) Relativo à publicidade de modo geral:

- 1) - Afixadas nas obras d'arte, faixas de domínio das rodovias
- 150 % do Salário Mínimo.
- 2) - Colocadas nas guias de calçamento, passeios, canteiros e muros de
arrimo
- 100 % do Salário Mínimo.
- 3) - Que perturbem a visualização do trânsito
- 70 % do Salário Mínimo.
- 4) - Que prejudiquem a vizinhança por utilização de dispositivos
luminosos:
- 50 % do Salário Mínimo.
- 5) - Afixadas em árvores públicas, sobre logradouros públicos, nas
margens de lagoas, rios e nos açudes
- 70 % do Salário Mínimo.
- 6) - Afixadas em monumentos que constituem patrimônio histórico,
cultural e paisagístico
- 100 % do Salário Mínimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 281 - Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante a localização e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais; prestadores de serviços e similares serão impostas aos infratores as multas relacionadas abaixo, variando de acordo com o padrão construtivo, quando for o caso.

I - Nos casos de inexistência de licença ou autorização para a localização e o funcionamento:

- a) 100 % do Salário Mínimo.

II - Nos casos relativos à inobservância do horário de funcionamento:

- a) 20 % do Salário Mínimo.

III - Nos casos do exercício do comércio ambulante e eventual:

- a) 20 % do Salário Mínimo.

IV - Nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros, parques, pavilhões, feiras, cinemas, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimentos públicos:

- a) 100 % do Salário Mínimo.

V - Relativo ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos:

- a) 50 % do Salário Mínimo.

VI - Relativo à armazenagem e comércio de inflamáveis e explosivos:

- a) 200 % do Salário Mínimo.

VII - Relativo às explorações de recursos minerais:

- a) 150 % do Salário Mínimo.

VIII - Relativo ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento e guarda de veículos:

- a) 100 % do Salário Mínimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 282 - Na reincidência de igual natureza, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se infração de igual natureza aquela relativa ao mesmo artigo deste Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica depois de condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 283 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se o infrator se recusar a cumpri-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica em débito com o Município, não poderá celebrar contrato, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

§ 3º - Os prazos fixados no auto de infração são improrrogáveis.

Art. 284 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do fato que originou a penalidade.

Art. 285 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código, que não tenha penalidade especificada, será imposta ao Infrator a multa de 20 % do Salário Mínimo de Referência do Município.

CAPÍTULO IV: DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 286 - Apreensão e remoção consistem no aprisionamento e transferência para o local pré-determinado, de animais, bens ou mercadorias, cuja as situações sejam conflitantes, com as disposições deste Código, e que constituam prova material da infração.

§ 1º - Os bens ou mercadorias removidos ou apreendidos, serão recolhidos aos locais indicados pelo Poder Público Municipal, sendo oneroso este recolhimento e poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros considerados idôneos, observada a Legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

§ 2º - A devolução do material apreendido, só se fará depois de paga as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras.

§ 3º - Os bens e mercadorias apreendidos, que não forem resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pelo interessado, serão vendidos em leilão público pela Prefeitura, e a importância apurada, será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior, e o saldo será entregue ao proprietário, mediante o requerimento devidamente instruído e processado, pagos todos os débitos Municipais.

Art. 287 - No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio que conterá a descrição precisa dos bens, ou mercadorias, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o auto, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou seu preposto.

Art. 288 - Tratando-se de venda ilegal de substâncias entorpecentes ou nocivas à saúde, haverá apreensão dos bens e mercadorias, comunicando-se o fato a Polícia Federal.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade Municipal remeterá ao órgão Federal ou Estadual competente, com a cópia do Termo Próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

Art. 289 - A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenada.

Art. 290 - Nos casos de apreensão, o material ou produtos apreendidos serão recolhidos ao depósito da municipalidade e, quando a isto não se prestar, ou quando a apreensão se realizar fora da sede do município, o depósito poderá ser contratado junto a terceiros, ou sob guarda do próprio autuado, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material ou dos produtos apreendidos será feita após recolhidas às multas e o valor da indenização estipulada pela municipalidade, relativa às despesas que tiverem sido efetuadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - O prazo para a reclamação ou retirada de bens perecíveis será de 24 (vinte e quatro) horas e, expirado esse prazo, se os mesmos se encontrarem próprio para uso ou consumo, poderão ser doados a instituições para fins não econômicos e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizados e encaminhados para aterro sanitário, cabendo o ônus financeiro oriundo dessas providências, ao infrator.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 291 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem de algum modo coagido ou funcionalmente responsável pelo cometimento da infração.

Art. 292 - A infração que for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou curadores sob cuja guarda estiver o incapaz;

II - Sobre aquele que der causa à infração forçada;

III - Sobre o contratante do serviço ou atividade, independentemente do regime de contratação.

CAPÍTULO XVIII: DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 293 – Verificada a infração à disposição constante neste Código, e constatado não implicar a mesma, prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar estabelecendo-se um prazo para que o mesmo regularize a situação.

§ 1º - O prazo para regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e deverá ser arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 294 - A notificação deverá ser feita em formulário destacável próprio, em duas vias, com a devida ciência do infrator na segunda via, deverá ser retida pela autoridade competente.

Parágrafo Único - No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda, se o mesmo se recusar a apor o “ciente” requerido no caput deste artigo, o agente fiscal anotará o fato no documento de fiscalização com a assinatura de uma testemunha, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

CAPÍTULO XIX: DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 295 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código.

§ 1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código flagrado por servidor municipal ou qualquer cidadão que presenciar e formular denúncia junto à autoridade competente, devendo a mesma ser acompanhada de prova circunstanciada ou devidamente testemunhada.

§ 2º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, deverá ser lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 296 - Os autos de infração deverão ser lavrados em formulários próprios e observar-se-ão os mesmos procedimentos previstos para a notificação.

CAPÍTULO XX: DA REPRESENTAÇÃO

Art. 297 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer cidadão pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código.

§ 1º - A representação deverá ser feita por escrito, datada e assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, bem como deverá ser acompanhada de provas, ou indicações de provas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais tornou-se testemunha do fato gerador da infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente deverá providenciar as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, deverá notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar, justificadamente a representação.

CAPÍTULO XXI: DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 298 - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar sua defesa, a fim de justificar as penalidades descritas, este prazo não será delatado.

Parágrafo único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

Art. 299 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO XXII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 300 - As normas relativas ao registro, licenciamento e vacinação de animais são de competência e atribuição das Secretarias Estadual e Municipal de Saúdes, observadas as regras desta Lei.

Art. 301 - Nas feiras livres, nos mercados e nos cemitérios, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamento próprio, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, aplicando lhes, no que couberem, os dispositivos desta Lei.

Art. 302 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de suas atividades, licenciados ou autorizados antes da vigência desta Lei, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem nas novas exigências estabelecidas.

Art. 303 - O horário de funcionamento de farmácias e drogarias será estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município, funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, em horários diurnos e noturnos cobrindo todos os bairros e localidades onde existam tais estabelecimentos farmacêuticos, obedecendo a uma escala de plantões, ou outra lei que venha substituí-la.

Art. 304 - A Prefeitura Municipal destinará, em todos os bairros ou aglomerados urbanos, espaços para a livre manifestação artística e cultural, colocando sinalização específica para o conhecimento do público interessado

Parágrafo Único - Prazo para o cumprimento desta norma é de 06 (seis) meses.

Art. 305 - Os prédios localizados no Centro Histórico da Cidade deverão manter fachadas limpas e conservadas.

Art. 306 - A prática de esportes nos açudes, nas modalidades de futebol de praia, vôlei de praia e tênis de praia, fica limitada às áreas reservadas pela Prefeitura para essa finalidade.

Parágrafo Único - A Prefeitura delimitará as áreas previstas no caput deste artigo, no prazo, de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13

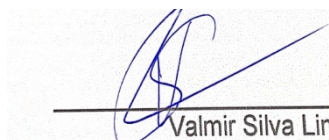
Art. 307 - É proibida a construção de ondulações transversais - lombadas - nas vias do município, fora das especificações permitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou órgão que vier a sucedê-lo.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá as penalidades para os infratores deste artigo, partindo do princípio, do grau de perigo estabelecido, despesas para recuperação da via, e pelo grau de incômodo na vizinhança.

Art. 308 - Os prazos constantes desta Lei serão contados em dias úteis, não incluído o dia do recebimento do auto de infração.

Art. 309 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Março de 2024.



Valmir Silva Lima
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA
CNPJ 01.610.234/0001-13